

ANNEXOS

AO

RELATORIO DO PRESIDENTE

DA

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO

1856



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1856

CONTINUAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICOS, ESTUDANTES DE MEDICINA, PHARMACEUTICOS COMMISSIONADOS PELA PRESIDENCIA DA PROVINCIA

N.º	MUNICIPIOS.	PROVINCIA LUGARES.	GRADO PROFISÕES.	NOMES.	DATAS DAS NOMEAÇÕES.	GRATIFI- CAÇÃO.	AJUDA DE CUSTO.	OBSERVAÇÕES.
76	São Fidelis.....	Villa.....	Medico.....	Dr D. Nuno Eugenio de Lossio.....	19 Outubro 1855..	500\$000	100\$000	
77	Cabo Frio.....	Cidade.....	».....	Dr. Manoel Rodrigues da Costa.....	21 » »	500\$000	100\$000	
78	».....	Idem.....	Pharmaceutico.....	Braulio Moniz Dias da Cruz.....	» » »	150\$000	50\$000	
79	Macahé.....	Idem.....	Medico.....	Dr. Zeferino Justino da Silva Meirelles.....	31 » »	400\$000	Resignou a gratificação.
80	Cantagallo.....	Villa e outros pontos.....	».....	Dr. Francisco Joaquim Belmonte de Andrade.....	17 Dezembro »	600\$000	150\$000	
81	».....	Idem Idem.....	».....	Dr. Eduardo da Silva e Oliveira.....	17 » »	600\$000	150\$000	
82	».....	Idem Idem.....	Alumno do 4.º anno.....	Felix João Vaz.....	14 » »	200\$000	60\$000	
83	».....	Idem Idem.....	Pharmaceutico.....	Zeferino Marcondes de Andrade.....	18 » »	200\$000	60\$000	
84	Parahyba do Sul.....	Idem Idem.....	Medico.....	Dr. Antonio Luiz Barbosa da Cunha.....	5 » »	500\$000	100\$000	
85	».....	Idem Idem.....	».....	Dr. Henrique José de Mattos.....	» » »	500\$000	100\$000	
85	».....	Idem Idem.....	».....	Americo Hypolito Ewerton d'Almeida.....	» » »	500\$000	100\$000	
85	».....	Idem Idem.....	Alumno do 5.º anno.....	Luiz Gomes Ribeiro d'Avellar.....	» » »	Offereceu-se gratuitamente.
86	Vassouras.....	Freguezia do Paty do Alferes.....	Medico.....	Dr. Roque Antono Cordeiro.....	29 Setembro »	Idem Idem por intermedio de seu pai.
87	».....	Villa e Paty do Alferes.....	».....	Dr. Joaquim Corrêa de Figueiredo.....	9 » »	
88	S. João do Principe.....	Freguezia de S. José da Cacaria.....	Alumno do 6.º anno.....	Joaquim Antonio Hanvultando d'Oliveira.....	26 Novembro »	Offereceu-se gratuitamente, mas não se prestou ao serviço.
89	».....	Idem Idem.....	Medico.....	Dr. Childerico Rodrigues dos S.ªª França Leite.....	2 Janeiro 1856..	500\$000	A' custa dos fazendeiros da freguezia.
90	».....	Idem Idem.....	».....	Dr. João dos Santos Oliveira.....	3 Março »	500\$000	Offereceu-se gratuitamente, e servio tam- bem nos municipios de Pirahy e Barra Mansa.
91	».....	Villa e outros pontos.....	».....	Dr. Manoel da Silva Pereira de Sá.....	5 Janeiro »	Idem Idem tam- bem nos muni- cipios de Pirahy e Barra Mansa a pedido do presidente da commissão medica.
92	».....	Idem Idem.....	».....	Dr. Manoel de Carvalho Pereira de Sá.....	» » »	
»	Pirahy.....	Idem Idem.....	».....	Dr. Olympio Herculano Saraiva de Carvalho.....	2 » »	500\$000	
93	».....	Idem.....	Alumno do 3.º anno.....	Ernesto Indio do Brasil.....	» » »	Offereceu-se gratuitamente.
94	».....	Pinheiros e Serra do Crystal.....	» 4.º »	Francisco José Teixeira da Costa.....	7 Fevereiro »	150\$000	50\$000	
95	Rio Claro.....	Idem Idem.....	Medico.....	Dr. José Justino da Silveira Machado.....	20 Janeiro »	500\$000	
96	».....	Idem.....	».....	Dr. Candido Teixeira da Cunha.....	4 Fevereiro »	500\$000	
97	Barra Mansa.....	Idem.....	».....	Dr. José Corrêa da Silva Sampaio.....	16 Outubro 1855..	Offereceu-se gratuitamente.
98	».....	Idem.....	».....	Dr. Antonio Francisco Gomes.....	» » »	Idem Idem.
»	».....	Idem e Picada dos Indios.....	».....	Dr. Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato.....	7 Fevereiro 1856..	150\$000	50\$000	
»	».....	Idem e Freguezia de S. Joaquim.....	Alumno do 3.º anno.....	Bento Crispiniano de Freitas.....	» » »	500\$000	
»	Rezende.....	Cidade e outros pontos.....	» 5.º »	Nicanor Gonçalves da Silva.....	22 Janeiro »	200\$000	50\$000	Servio tam- bem na freguezia de Santa Cruz dos Mendes em Pirahy.
99	».....	Idem.....	» 4.º »	Segismundo Spiridião d'Almeida Beltrão.....	» » »	150\$000	Servio tam- bem na freguezia de Passa-Tres no Municipio de S. João do Principe, e S. José do Turvo de Pirahy.
100	Paraty.....	Cidade.....	Medico.....	Dr. Manoel Vieira da Fonseca.....	25 » »	400\$000	
»	».....	Idem.....	».....	Dr. Diogo Antonio de Carvalho.....	4 Abril »	500\$000	
»	S. João do Principe, Pirahy, Rio Claro, Barra Mansa, Rezende..	Em diversos pontos.....	».....	Dr. Luiz Gonçalves da Silva Vaz.....	22 Janeiro »	800\$000	Presidente da Comissão Medica dos 5 municipios de Serra acima ao Sul da pro- vincia, em virtude da deliberação de 22 de Janeiro de 1856.

Secretaria da Provincia, em 3 de Abril de 1856.

JOSÉ FRANCISCO CARDOSO, Secretario da Provincia.

Mappa da Vacinação praticada na Provincia do Rio de Janeiro no anno de 1855.

MUNICIPIOS.	SEXOS.		CONDIÇÕES.		RESULTADO DA VACCINAÇÃO.			TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
	Masculino.	Feminino.	Livres.	Escravos.	Tiverão vac- cina regular.	Sem resul- tado.	Não obser- vados.		
Nietheroy	135	84	127	92	143	60	16	219	Em consequen- cia da epidemia, que nos tem asso- lado, pouca gente concorreu á vac- cinação, havendo mesmo municipios, onde nem uma só pessoa se apresentou, no de- curso de todo o anno, para se vac- cinar. Alguns lu- gares estão presen- tementesem vacci- nadores, por falta de pessoas aptas para semelhante emprego, e de ou- tros, não tenho re- cebido mappas, sem saber ainda a causa de tal omis- são.
Maricá	276	234	332	178	419	91	»	510	
Itaborahy	29	19	37	11	»	46	2	48	
Estrella	69	45	43	71	82	11	21	114	
Friburgo	80	20	88	12	44	47	9	100	
Cabo-Frio	34	36	57	13	70	»	»	70	
Campos	388	397	407	378	652	12	121	785	
Paraty	77	63	86	54	82	24	34	140	
Saquarema	8	9	7	10	14	3	»	17	
S. João do Principe . .	55	44	36	63	45	50	4	99	
S. João da Barra . . .	18	30	27	21	22	26	»	48	
Angra dos Reis.									
Pirahy.									
Parahyba do Sul.									
Barra Mansa.									
Itaguahy.									
Iguassú.									
Capivary.									
S. ^o . Antonio de Sá.									
Cantagallo.									
Magé.									
Rio Bonito.									
Rio Claro.									
Rezende.									
S. Fidelis.									
Vassouras.									
Valença.									
Macahé.									
Mangaratiba.									
Somma	1169	981	1247	903	1573	370	207	2150	

Nietheroy, 10 de Abril de 1856,

DR. JOSÉ FRANCISCO FROUGETH,
Director da Vaccina da Provincia.

COMARCAS.	MUNICIPIO EM QUE SE REUNIO O JURY.	DATA DAS SESSÕES.	ANNO.	NUMEROS DOS PROCESSOS.	SEU COMEÇO.		
					Quexa.	Partellar.	Do promotor.
S. JOÃO DO PRINCEPE.	S. João do Príncipe.	1.ª sessão de 4 a 6 de Junho . . .	1899	6	3
		2.ª " de 41 a 44 de Dezembro.	1899	4	1
VASSOURAS	Rio Claro.	1.ª " de 41 de Junho.	1899	4
		2.ª " de 3 a 5 de Novembro.	1899	2
ANGRA DOS REIS	Itaquahy.	1.ª " de 21 de Maio	1899	2
		2.ª " de 26 de Novembro	1899	4
NITHEROY	Vassouras	1.ª " de 40 a 42 de Maio. . . .	1899	3	4
		2.ª " de 23 a 29 de Novembro.	1899	8	3
CABO FRIO	Valença.	1.ª " de 25 de Abril a 4 de Maio.	1899	9	3
		2.ª " de 8 a 15 de Outubro. . .	1899	4
CANTAGALLO	Iguassú.	1.ª " de 14 a 17 de Fevereiro.	1899	2
		2.ª " de 7 a 10 de Agosto. . . .	1899	3
CAMPOS	Angra.	1.ª " de 12 a 18 de Dezembro.	1899	7	5
		2.ª " de 5 a 8 de Junho.	1899	2	4
ESTRELLA	Paraty.	1.ª " de 20 a 22 de Dezembro.	1899	5	3
		2.ª " de 47 a 28 de Abril. . . .	1899	40	2
CABO FRIO	Nitheroy.	1.ª " de 15 a 27 de Outubro. . .	1899	8
		2.ª " de 18 a 21 de Junho. . . .	1899	3	4
CANTAGALLO	Magé.	1.ª " de 21 a 28 de Maio.	1899	3
		2.ª " de 14 de Novembro.	1899	6	2
CAMPOS	Macahé.	1.ª " de 27 de Abril.	1899	2
		2.ª " de 25 de Junho a 6 de Julho.	1899	5
ESTRELLA	Cantagallo.	1.ª " de 30 de Agosto.	1899	1
		2.ª " de 26 a 27 de Março. . . .	1899	2	4
ESTRELLA	Friburgo.	1.ª " de 7 a 12 de Novembro. . .	1899	5	3
		2.ª " de 8 de Junho.	1899	2	1
ESTRELLA	Itaboraity.	1.ª " de 16 de Abril.	1899	2
		2.ª " de 30 de Abril a 16 de Maio.	1899	41	4
ESTRELLA	Campos.	1.ª " de 16 a 31 de Julho. . . .	1899	42	7
		2.ª " de 22 a 24 de Outubro. . .	1899	4	2
ESTRELLA	Rio Bonito.	1.ª " de 44 a 15 de Maio.	1899	2	4
		2.ª " de 28 a 31 de Março. . . .	1899	2
ESTRELLA	Rezende.	1.ª " de 12 a 17 de Novembro.	1899	3	3
		2.ª " de 26 de Maio.	1899	6	3
ESTRELLA	Barra Mansa.	1.ª " de 4 a 7 de Junho.	1899	4
		Sessão unica de 11 a 23 de Junho.	1899	7
Sommas parciais.				156	49	2	6
Sommas Geraes				456	49	8	99

OCCUPAÇÕES DOS RÉOS VARÕES.	N.ºS	INSTRUÇÃO DOS RÉOS VARÕES.
Clero	Analphabetos
Milicia.	4	Sabendo Ler
Justiça.	1	De mais educação.
Fazenda	
Diversos	3	
Agricultura	68	
Commercio	31	
Artes.	33	
Letras	2	
Nautica.	6	
Serviço Domestico	2	
Sem officio	42	
Escravos	22	
Somma	181	

Let



Mappa dos crimes commettidos no anno de 1854 e julgados no 1.º semestre do anno de 1855 pelo juiz de direito de Itaborahy na fórma da lei de 2 de Julho de 1850.

COMARCA.	N.º dos processos.	SEU COMEÇO.		IDADES.		ESTADOS.		MODO DO LIVRAMENTO.	QUALIDADES.		CRIMES.			PENAS.		RECURSOS.
		Ex-officio.	O promotor.	De 21 a 40 annos.	De 40 annos para cima.	Solteiro.	Viuvo.		Preso.	Autores.	Simple tentativa.	Resistencia.	Moeda falsa.	Homicidio.	Galés.	
Itaborahy	2	2	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	2
Somma	2	2	2	2		2		2	2	3		2		2		

OBSERVAÇÕES.

Um dos réos foi accusado pelo crime de ter aberto uma chapa com a estampa de notas do Thesouro, que lhe foi achada na occasião da busca que se deu na casa de sua residencia, no Porto das Caixas, pelo que foi condemnado a 5 annos e 4 mezes de galés na ilha de Fernando, multa correspondente á metade do tempo, perda da chapa, e custas.

O outro réo, desertor do exercito, commetteu os crimes de resistencia, e homicidio por occasião em que se diligenciava a sua captura, disparando uma arma reuna com que se achava sobre o guarda nacional que coadjuvava a diligencia da apprehensão. Um dos réos é analphabeto e militar, o outro artista, e sabe ler e escrever.

Secretaria da policia da provincia do Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1856.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Mappa dos crimes de responsabilidade, julgados no anno proximo passado pelos juizes de direito da provincia.

COMARCAS.	N.º dos processos.	SEU-COMEÇO.		QUEM O SUSTENTOU.			N.º dos réos.	Homens.	IDADES.		NATU- RALIDADES.		ESTADOS.		MODO DE LIVRAMENTO.			QUA- LIDADES	CRIMES.				PENAS.	ABSOL- VIÇÕES.	RE- CURSOS.	
		Queixa.	Denuncia do promotor.	O queixoso.	Seu procurador.	O promotor.			De 21 a 40 annos.	De 40 annos para cima.	Brasileiros.	Estrangeiros.	Solteiros.	Casados.	Presos.	Afiçados pessoalmente.	A' revelia.		Autores.	Peculato.	Contra a liberdade indivi- dual.	Proceder contra a lei ex- pressa.				Exceder os limites do em- prego.
Campos.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
S. João do Principe. . .	2	1	1	1	1	2	2	1	2	1	1	1	1	1	
Angra dos Reis.	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	1	2	1
Somma	4	4	4	5	5	4	4	5	4	5	5	4	3	3

OCCUPAÇÃO DOS RÉOS.	N.º dos réos.	INSTRUÇÃO DOS RÉOS.			CRIMES.	ANNOS.
		De mais educação.	Sabendo ler.	Analphabeto.		
Commercio.	1				Contra a liberdade individual.	1847
Letras.	2				Proceder contra a lei expressa.	1845
Agricultura.	1				Peculato	
Justiça.	1				Exceder os limites do emprego.	
Somma.	5	3	2	Somma.	4

OBSERVAÇÕES

Não combina o numero de crimes com o de réos, porque dous destes commettêrão um só crime.
 Falta a idade e o estado de um dos réos por não vir esta circumstancia declarada no respectivo mappa, e mesmo porque foi julgado á revelia.
 Secretaria da policia da provincia do Rio de Janeiro, 31 de Março de 1856.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

MAPPA DA FORÇA DO CORPO POLICIAL, E DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO EM QUE SE EMPREGA.

Quartel em Nietheroy, 30 de Abril de 1856.	CAVALLARIA.														INFANTARIA.										DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO.											
	ESTADO MAIOR.						OFFICIAES.				INFERIORES.				Cabos.	Soldados.	Clarins.	Total.	OFFICIAES.		INFERIORES.		Cabos.	Soldados.	Cornetas.	Total.	Somma.	Cavallos.	QUALIDADE DO SERVIÇO.							
	Tent.-Cor. Com.	Capit. Mandante	Tent. Quart. M.	Alferees Secret.	Dito Ajudante.	Medico.	Ajudante do d.	Capitães.	Tenentes.	Alferees.	1.º Sargentos.	2.º Sargentos.	Fuzileiros.	1.º Sargentos.					2.º Sargentos.	Fuzileiros.	Capitães.	Tenentes.							Alferees.	1.º Sargentos.	2.º Sargentos.	Fuzileiros.	Capitão.	Tenentes.	Alferees.	Inferiores ou Cabos.
Promptos	1	1	1	1	1	1	1	2	5	2	6	2	14	121	2	162	2	2	3	2	6	2	14	135	2	168	330	167	Itabapuana	1	3	17	..	24
Doentes							1	..	1	2	..	1	2	..	3	5	..	Campos	1	1	24	..	12
Presos																										1	1	..	Macabé	1	11	..	9
Estado effectivo	1	1	1	1	1	1	2	2	6	2	6	2	14	121	2	164	2	2	4	2	6	2	14	138	2	172	336	167	S. João da Barra	2	6	1	9
Faltão													2	15	..	17	2	2	..	4	21	21	Barra de S. João	1	4	..	5
Estado completo	1	1	1	1	1	1	2	2	6	2	6	2	16	136	2	181	2	2	4	2	6	2	16	140	2	176	357	188	Cabo Frio	1	1	8	..	10
																													Rio d'Ostras	3	..	3
																													Itaguahy	1	7	..	8
																													Mangaratiba	1	..	1	6	..	8
																													S. João do Principe	1	4	..	5
																													Rio Claro	3	..	3
																													Rezende	1	..	6	..	7
																													Barra Mansa	1	6	..	7
																													Parahyba	1	6	..	7
																													Cantagallo	1	..	7	..	8
																													Vassouras	1	8	..	9
																													Valença	2	8	..	10
																													Pirahy	1	6	..	7
																													Friburgo	1	3	..	4
																													Petropolis	1	8	..	9
																													Rio Bonito	1	4	..	5
																													Angra	1	..	1	12	..	14
																													Paraty	1	14	..	15
																													Mambucaba	2	..	2
																													Barreira da Policia	2	..	2
																													Dita da Pedra	2	..	2
																													Dita de Cantagallo	1	..	1
																													Dita do Ariró	2	..	2
																													Dita de Maricá	2	..	2
																													Magé	1	2	..	3
																													Iguassu	1	4	..	5
																													Bananal	3	..	3
																													S. Fidelis	2	7	..	9
																													Porto das Caixas	1	1	..	2
																													TRES TURNOS DE GUARDAS.							
																													No Quartel do Corpo	3	18	..	24
																													No Palacio do Governo	3	9	..	12
																													Thesoureiro do Conselho d'Administração	1	4
																													Agente do mesmo	1	4
																													Com os galés nas obras publicas	1	4	..	5
																													Somma	1	3	6	34	240	4	285

JOÃO NEPOMUCENO CASTRIOTO, Commandante.

Divisão Judiciária da Província do Rio de Janeiro.

Comarcas.	Juizes de Direito.	Termos.
Nitheroy	José Ricardo de Sá Rego	Nitheroy. Magé.
Itaborahy	Theophilo Ribeiro de Rezende	Itaborahy. Santo Antonio de Sá. Maricá.
Rio Bonito	Joaquim Bandeira de Gouvêa	Rio Bonito. Capivary
Cabo Frio	João José de Almeida Couto	Saquarema
Cabos	Francisco Soares Bernardes de Gouvêa	Cabo Frio
Cantagallo	José Norberto dos Santos	Macahé. Barra de S. João.
Estrella	José Caetano de Andrade Pinto	Campos. S. João da Barra. S. Fidelis.
Vassouras	Luiz Antonio Barbosa de Almeida	Cantagallo
Rezende	Antonio Francisco de Azevedo	Nova Friburgo.
S. João do Principe...	D. Luiz de Assis Mascarenhas	Estrella. Parahyba do Sul.
Angra dos Reis.	Antonio José Machado	Vassouras. Valença. Iguassú.
		Rezende
		Barra Mansa. Pirahy
		S. João do Principe Rio Claro. Itaguahy
		Angra dos Reis
		Paraty
		Mangaratiba.

Juizes Municipaes.	Quando termina o quatrienio.	Observações.
Luiz de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque	21 de Novembro de 1857.	
Candido da Silveira Rodrigues	31 de Julho de 1859	Foi reconduzido por Decreto de 31 de Julho de 1855.
José Soares Teixeira de Gouvêa	8 de Fevereiro de 1859.	
Monoel Bernardino Baptista Pereira	6 de Junho de 1858.	
Domingos de Oliveira Maia	1.º de Junho de 1859	Reconduzido por Decreto do 1.º de Junho de 1855.
João Antonio da Costa Bueno	8 de Abril de 1860.	
José Manoel da Costa Bastos	6 de Julho de 1858.	
Ludgero Gonçalves da Silva	17 de Março de 1857.	
Bernardo Guilherme Carneiro	25 de Fevereiro de 1859.	
João Nepomuceno Xavier de Mendonça	27 de Novembro de 1856.	
Ignacio Teixeira da Cunha Louzada	29 de Março de 1857.	
Luiz Pinto de Miranda Montenegro	4 de Fevereiro de 1860.	
Virginio Henriques Costa	10 de Abril de 1860.	
Belarmino Peregrino da Gama e Mello	13 de Fevereiro de 1860.	
Antonio da Cunha Cavalcanti de Albuquerque Mello	26 de Julho de 1858.	
Francisco Ferreira de Paiva	12 de Julho de 1856.	
João de Cerqueira Lima	16 de Agosto de 1859	Reconduzido por Decreto de 16 de Agosto de 1855.
José de Lima Nobre	22 de Março de 1860.	
José de Sá Calvacanti Lins	10 de Fevereiro de 1860.	
Antonio Augusto Cesar de Azevedo	4 de Abril de 1860.	
José Wenceslau Marques da Cruz	2 de Março de 1860.	
Manoel de Araujo da Cunha	18 de Fevereiro de 1860.	
Antonio Pinto da Silva Valle	6 de Março de 1858.	
Eduardo Pindahiba de Mattos	16 de Janeiro de 1858.	

Secretaria da Provincia do Rio de Janeiro 30 de Abril de 1856.
O Secretario da Provincia
Jose Francisco Cardozo.

Mappa dos Officios de Justiça das diferentes

COMARCAS.	TERMOS.	OFFICIOS.	POR QUEM SERVIDOS.	PROVIMENTOS.	DATAS.
COMARCA DE NITHEROY.	Nitheroy	Primeiro Tabellião.	Francisco Manoel de Proença Roza	Vitalicio.	8 de Fevereiro de 1839.
		Segundo Tabellião. Escrivão das Execuções Civeis. Escrivão de Provedoria. Escrivão do Civil. Idem. Escrivão de Orfãos. Escrivão do Jury e Execuções Criminaes. Escrivão do registro geral das hypothecas. Escrivão de Orfãos.	Justino Antonio Lopes. Joaquim Caetano da Silva. Francisco Maximo Barbosa. Francisco Manoel de Proença Roza. Justino Augusto Lopes. Justino Augusto Lopes. Joaquim Caetano da Silva	Vitalicio. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	2 de Abril de 1833. 3 de Março de 1834. 9 de Setembro de 1830. 8 de Fevereiro de 1839. 2 de Abril de 1833. 2 de Abril de 1833. 3 de Março de 1834.
	Magé		Francisco Manoel de Proença Roza. Damião Nunes Pereira.	Idem. Vitalicio.	12 de Fevereiro de 1847. 22 de Julho de 1842.
		Primeiro Tabellião.	José Mansel da Silva Abreu.	Interino.	Idem.
		Segundo Tabellião. Escrivão do Provedoria. Escrivão do Jury.	José Manoel da Silva Abreu. Jo.é Manoel da Silva Abreu. Jo.ó Manoel da Silva Abreu.	Interino. Vitalicio. Interino.	Idem. 18 de Março de 1845. Idem.
	COMARCA DE ITABORAHY.	Itaborahy	Tabellião do judicial. Escrivão de Orfãos Provedoria e Execuções. Idem, idem, idem, idem. Idem, do Registro de hypothecas.	Antonio Gomes de Araujo. Jose' Braz Corrêa. Antonio Gomes de Araujo.	Serventia vitalicia. Idem. Idem.
Maticá.		Tabellião do judicial. Escrivão de Orfãos e annexo. Idem, idem e ausentes.	Jose Paulo Ferreira. Vago por fallecimento de Jose Joaquim Freire da Silva.	Serventia vitalicio. Idem.	22 de Dezembro de 1842. 4 de Julho de 1850.
S. Ant.º de Sá		Tabellião do judicial. Escrivão das Execuções. Escrivão de Orfãos.	José Anastacio Lopes. José da Costa e Souza.	Serventia vitalicia. Idem.	10 de Novembro de 1846. 1.º de Dezembro de 1838.

1
2
2
2
1
3
8
20
89
72
200

Comarcas da Provincia do Rio de Janeiro.

POR QUEM PROVIDOS.	LEI QUE OS CREOU	OBSERVAÇÕES.	NOTAS.
<p>Pelo Governo Geral.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p>	<p>Alvará de 10 de Maio de 1819.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Lei de 3 de Dezembro de 1841.</p> <p>Lei n.º 317 de 21 de Out. de 1843.</p>	<p>Pelo Alvará com força de Lei de 10 de Maio de 1819, que creou a Villa Real da Praia Grande, hoje Imperial Cidade de Nieheroy, foram creados os officios de 1.º Tabellião e Eserivão do civil, e tendo por annexos outros que por Leis posteriores foram desanexados; o de 2.º Tabellião e Eserivão do civil e orfãos, e o officio de Eserivão da Provedoria.</p>	
<p>Pelo Juizo de Orfãos.</p> <p>Pelo Governo Prov.</p> <p>Pelo Juizo Municipal, Governo Geral, Pelo Juizo de Direito.</p>	<p>Lei de 12 de Junho de 1789, que a creou a villa.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Lei de 3 de Dezembro de 1841.</p>	<p>Segundo informou o Juiz de Orfãos substituto, o proprietario do officio de Eserivão de Orfãos, em razão de enfermidades pediu em 1850 um serventuario, o qual desistindo em 6 de Setembro do anno pp, apresentou-se o dito Damião pedindo para tomar conta do seu officio, o que foi admitido pelo mesmo Juiz e ainda o conserva no lugar.</p> <p>E' proprietario do officio de 1.º Tabellião, Matheus Henriques de Barros Araujo, e está fóra do mesmo com licença do Governo Provincial.</p> <p>Nunca houve Eserivão do Jury, e os que tem servido são sempre por nomeiação dos respectivos Juizes de Direito.</p>	
<p>Pelo Governo Imp.</p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p> <p>Pelo Governo Imp.</p> <p>Idem.</p> <p>Pelo Governo Imp.</p> <p>Pela Presidencia da da Provincia.</p>	<p>Decreto de 13 de Janeiro de 1833.</p> <p>Idem.</p> <p>Dito de 14 de Novembro de 1846</p> <p>Alvará de 26 de Maio de 1814.</p> <p>Idem.</p> <p>Ordem Regia de 5 de Agosto de 1697</p>	<p>Serve interinamente de Eserivão de Jury.</p> <p>Servem ambos os Tabelliães o ramo de Orfãos por distribuição em virtude do Decreto Provincial de 20 de Outubro de 1851 sob n.º 837.</p>	

Mappa dos Offícios de Justiça das differentes

COMARCAS.	TERMOS.	OFFÍCIOS.	POR QUEM SERVIDOS.	PROVIMENTOS.	DATAS.
Ria Foz de Iguaçu.		1.º Tabellião do Publico Judicial e Notas, Escriptão de Orphãos, Ausentes, Capellas e Residuos.	João Hilaris de Menezes Drumol.	Vitalicio.	22 de Novembro de 1850.
		2.º Tabellião do Publico Judicial e Notas, e Escriptão das Execuções.	José Pereira Borges de Araujo.	Idem.	12 de Agosto de 1846.
		Tabellião do Registro Geral das Hypothecas.	Idem.	Idem.	30 de Janeiro de 1853.
Capivary.		1.º Tabellião, Escriptão do Geral e privativo de orphãos.	Domingos Antonio Martins.	Idem.	18 de Julho de 1850.
		2.º Tabellião, Escriptão do Geral e privativo de Execuções, Capellas e Residuos.	José Corrêa Taborda de Bulhões.	Idem.	2 de Setembro de 1854.
Saguarema.		1.º Tabellião do Publico Judicial e Notas, com annexos marcados no Decreto de 30 de Janeiro de 1834.	José Leite da Costa Farias.	Idem.	30 de Outubro de 1841.
		2.º Tabellião do Publico Judicial e Notas, com annexos marcados no Decreto de 30 de Janeiro de 1834.	João Francisco da Silva Couto.	Idem.	13 de Janeiro de 1853.

COMARCA DO RIO BONITO.

vacante.

Numero dos
rços.

2
10

Comarcas da Provincia do Rio de Janeiro.

POR QUEM PROVIDOS.	LEI QUE OS CREOU.	OBSERVAÇÕES	NOTAS
Governo Geral.	Lei Provincial de 7 de Maio de 1846.	A Assembléa Provincial creou na Villa do Rio Bonito mais um officio de Tabellião do Judicial e notas, e Escrivão do Geral Orphãos e Provedoria segundo a Resolução de 19 de Outubro de 1833. ainda não está provido.	Quanto aos Termos do Rio Bonito e Capivary mencionarão-se as leis que elevarão á cathogoria de Villa, em virtude das quaes tiverão lugar as nomeações dos serventuários vitalícios. Quanto ao Tabellião do registro Geral das hypothécas menciona-se a Lei que elevou á cathogoria de Comarcar
Idem.	Idem.		
Idem.	Lei Provincial de 23 Out. de 1831.		
Idem.	Lei Provincial de 8 de Maio de 1841.		
Idem.	Idem.		
Idem.	Decreto de 30 de Janeiro de 1834.	Por Lei Provincial de 20 de Outubro de 1831 ficarão escrevendo por distribuição nos processos civis, crimes, e orphanologicos, deixando assim de ser privativo a ultima especie do 1.º Tabellião O 2.º Tabellião é obrigado na forma da Lei de 11 de Outubro de 1827 a dar a 3.ª parte dos rendimentos ao ex-serventuario Salustiano Antonio Rodrigues.	
Idem.	Idem.		

Mappa dos Officios de Justiça das differentes

COMAR-CAS.	TERMOS.	OFFICIOS.	POR QUEM SERVIDOS.	PROVIMENTOS.	DATAS.
COMARCA DE CABO FRIO.	Cabo-Frio.	Tabellião do Publico Judicial e Notas.	Francisco de Araujo Mendonça.	Vitalicio.	18 de Julho de 1835.
		Do Jury.	O mesmo,	Idem.	18 de Janeiro de 1844.
		De Hypothecas.	O mesmo.	Idem.	7 de Agosto de 1847.
		1.º de Orphãos, defuntos e ausentes.	Pedro Maria da Costa Ferr e Guim.ºs	Idem.	18 de Outubro de 1843.
		De Execuções crimes e civéis,	O mesmo.	Idem.	19 de Dezembro de 1836.
		2.º de Orphãos, defuntos e ausentes	Joaquim de Sousa Borges Accioly.	Idem.	31 de Maio de 1844.
		Da Provedoria.	José Marques de Brito.	Idem.	2 de Abril de 1838.
	Macahé.	1.º Tabellião do Publico Judicial e Notas.	Mancel Ant.º da Camara Bitan.ourt e Oliveira.	Idem.	27 de Agosto de 1833.
		Do Jury e Execuções.	O mesmo.	Idem.	—
		2.º Tabellião do Publico Judicial e Notas Escrivão de Orphãos e ausentes.	Eduardo Frederico Laranja e Olivr.º	Idem.	21 de Junho de 1833.

OS

M OS SUS
NO JUR

locatário.
renunciante.

Numero dos
rões.
1
2
2
2
1
3
8
20
89
72
200

Comarcas da Provincia do Rio de Janeiro.

POR QUEM PROVIDOS.	LEI QUE OS CREOU.	OBSERVAÇÕES	NOTAS
Pelo Governo da Prov.	—	<p>Não foi possível encontrar as Leis que creáram na Cidade de Cabo-Frio os Offícios de Tabellião do Publico judicial e notas, o 1.º de Orphaos e o da Provedoria de Capellas e Resíduos</p> <p>Percorrendo toda a legislação de 1750 até o presente, nada a tal respeito se poudo encontrar. Eporém de presumir que, gozando Cabo-Frio dos fóros de Cidade desde 1615, fosse desde então para ellas nomeados, os respectivos Escrivães, pois que já nesse tempo tinha ella juiz ordinarios, egundo noticia o Dictionario geographico e descriptivo do Imperio do Brazil, e se collige do Alvará de 20 de Maio de 1813 que nomeando para aquella Cidade o primeiro juiz de Fóra e d'Orphaos mandou que servissem perante elle os Escrivães que perante o juiz ordinario escrivião. Pelo Alvará de 29 de Julho de 1813 que creou o 1.º Tabellião do publico judicial e notas no termo da cidade de Macahé, annexou-se-lhe os Offícios de Escrivão da Camara, sisa, e Almoteceria. Tirando-se pela posterior legislação a esse Tabellião os Offícios que se lhe annexarão, e apparecendo o Codigo do processo criminal ficou esse Officio como os demais sujeito as disposições do Art. 39 do referido Codigo e Art. 12 da disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil com os esclarecimentos contidos no Aviso de 21 de Outubro de 1833. Em observancia talvez do Art. 5.º do citado codigo do processo, e o disposto no Aviso de 8 de Fevereiro de 1839 foi annexado a esse primeiro Tabellião, em 19 de Novembro do dito anno de 1839 o Officio de execuções, annexando-se-lhe ainda posteriormente o Officio do Escrivão do Jury e execuções criminaes creado pelo Art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.</p>	<p>Não estando annexo a nenhum dos dous Tabelliões de Macahé o Officio de Escrivão de residuos e Capellas escrevem por distribuição; parecendo porém conveniente que seja esse Officio annexado ao primeiro Tabellião e por elle exclusivamente servido.</p> <p>A pouca importancia que hoje tem a Cidade de Cabo-Frio por se achar apenas reduzida a duas Freguezias, uma das quaes pobre, a da Cidade, e por isso o pouco trabalho que ha no foro, não dando sufficiente meios de subsistencia aos respectivos escrivães, dispensa bem o 2.º Officio d'Orphaos e o da Provedoria, que podião ser annexados aos dous outros Escrivães, nomeando-se ao primeiro Escrivão de Orphaos tambem Tabellião do publico judicial e notas.</p>
Governo Geral.	Art. 108 da Lei de 3 de Dez de 1841		
Idem.	Lei de 21 de Outubro de 1841, e Decreto de 14 de Novembro de 1846		
Idem.			
Pelo Governo da Prov.	Art. 5.º do Cod. do Proc. Crim. e Art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.		
Governo Geral.	Lei Provincial, n.º 9 de 27 de Março de 1841.		
Pelo Governo da Prov.	—		
Governo Geral.	Alvará de 29 de Julho de 1813.		
Idem.	Art. 5.º do Cod. do Proc. Crim., e Art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.		
Idem.	Alvará de 29 de Junho de 1812.		

Mappa dos Officios de Justiça das differentes

COMARCAS.	TERMOS.	OFFICIOS.	POR QUEM SERVIDOS.	PROVIMENTOS.	DATAS.
COMARCA DE CAMPOS.	Da Cidade de Campos.	1.º Tabellião do publico judicial e notas. 2.º Tabellião dito Tabellião do registro das hypothecas. Escrivão da provedoria. Idem do jury e execuções criminaes. 1.º Escrivão de orphãos. 2.º Escrivão de orphãos. Escrivão de ausentes. Curador geral de orphãos. 1.º Partidor. 2.º Partidor. Contador e distribuidor Promotor dos reziduos. Solitador dos reziduos. Depositario geral.	Eusebio Idelfonço Barroso. Thomé José Ferreira Tinoco. Dito. José Diogo de Freitas. Dito. Tiburcio Dias de Moura. João Bernardo Pinto Salgado. Tiburcio Dias de Moura. José Candido dos Santos. Luiz Capristano de Almeida. Manoel Francisco da Cruz Paula. Francisco Luiz Goyatacaz. Prudencio Joaquim de Bessa. Joaquim José de Sousa Martins. José Caetano Carneiro.	Portaria. Carta Imperial. Portaria. Carta de nomeação. Carta Imperial. Carta de nomeação. Carta Imperial. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Carta de nomeação Carta Imperial. Portaria.	26 de Junho de 1833. 24 de Março de 1836. 26 de Março de 1836. 29 de Julho de 1840. 10 de Dezembro de 1842. 21 de Novembro de 1838. 2 de Junho de 1849. 20 de Fevereiro de 1851. 16 de Junho de 1846. 13 de Abril de 1849. 14 de Agosto de 1830. 7 de Março de 1847. 15 de Março de 1839. 3 de Agosto de 1842. 3 de Fevereiro de 1833.
	Da Villa de S. Fidelis.	1.º Tabellião de orphãos, capellas e reziduos. 2.º Tabellião de execuções civeis e crimes. Partidor, contador e distribuidor. Curador geral dos orphãos.	Albino Carlos da Silva Gusmão. Joaquim da Silva Araujo. Manoel José de Andrade e Silva. Antonio Joaquim Teixeira.	Carta Imperial. Idem. Idem. Provisão.	21 de Janeiro de 1835. Idem. 29 de Fevereiro de 1836. 19 de Setembro de 1835.
	Da Cidade de S. João da Barra.	1.º Tabellião, e de orphãos. 2.º Tabellião, e de orphãos. Partidor. Idem. Solitador de capellas e reziduos.	Antonio Gomes da Costa Braga. Francisco Ferreira Pinto. José Antonio de Sousa Filho. Joaquim de Sousa Freitas. Luiz José de Sousa Motta.	Carta Imperial. Idem. Idem. Idem. Idem.	25 de Março de 1833. 18 de Dezembro de 1835. 8 de Março de 1845. 19 de Janeiro de 1848. 4 de Janeiro de 1844.
COMARCA DE CANTAGALLO.	Cantagallo.	1.º Tabellião e Escrivão do civil, e crime. 2.º Tabellião e Escrivão de orphãos. Escrivão do jury.	João José Barbosa. Manoel Vieira da Silva Santos com licença, serve em seu lugar Leopoldo Augusto de Oliveira Pimentel Vago, serve interinamente Leopoldo Augusto de Oliveira Pimentel.	Nomeação da Presidencia de 12 de Janeiro de 1839. Decreto de 5 de Maio de 1847.	4 de Abril de 1839 he a data do titulo. 10 de Maio de 1847 he a data do titulo.
	Nova Friburgo	1.º Tabellião e Escrivão do civil crime, e de orphãos, e da provedoria de capellas, etc. 2.º Tabellião, idem, dito, dito. Escrivão do Jury.	Antonio José de Sousa Maia. João Caldeira de Alvarenga Barbosa. Vago, serve interinamente João Caldeira de Alvarenga Barbosa.	Decreto de 7 de Julho de 1842. Decreto de 17 de Fevereiro de 1851.	3 de Dezembro de 1842, he a data do titulo. 18 de de Junho de 1851 he a data do titulo.

OS

OS SUS
NO JUR

lançante.

Numero dos
récós.

- 1
- 2
- 2
- 2
- 1
- 3
- 8
- 20
- 89
- 79

Mapa dos Offícios de Justiça das diferentes

COMARCAS	TERREMS	OFFÍCIOS.	POR QUEM SERVIDOS.	PROVIMENTOS.	DATAS.
COMARCA DA ESTRELLA.	Estrella.	1.º Tabellião do publico judicial e notas, Escrivão de orphãos, capellas e residuos, defuntos e ausentes.	Joaquim Ferreira Pinto.	Vitalicio.	D. de 3 de Janeiro de 1833.
		2.º Tabellião do publico judicial e notas, e Escrivão das execuções civis e crimes.	Ricardo José da Silva Azevedo.	Idem.	C. I 23 de Janeiro de 1849.
		Tabellião do registro das hypothecas da Comarca.	Joaquim Ferreira Pinto.	Idem.	D. de 3 de Janeiro de 1833.
		Escrivão do jury. Promotor fiscal de capellas e residuos, Solicitador de capellas e residuos, Curador geral dos orphãos, Distribuidor e partidor.	José Diogo da Cunha Coutinho. Luiz Antonio da Cunha Ferreira.	Interino. Vitalicio.	Em 3 de Março de 1835. D. de 11 de Janeiro de 1847.
		Contador e partidor.	Joaquim Ant.º Teixeira Guimarães.	Interino.	Em 28 de Outubro de 1848.
	Parahiba do Sul.	Porteiro dos auditorios.	José Alves de Faria.	Idem.	Em 1.º de Março de 1836.
		1.º Tabellião do publico judicial e notas, Escrivão de orphãos, de capellas e residuos defuntos e ausentes.	Antonio Pereira da Silva. Antonio Alves Filho.	Idem. Vitalicio.	Em 7 de Fevereiro de 1836. Em 12 de Maio de 1833.
		2.º Tabellião do publico, judicial e notas, Escrivão das execuções civis crimes.	José da Costa Ferreira.	Idem.	Em 20 de Novembro de 1847.
		1.º Partidor.	Vicente Ferreira da Silva.	Idem.	Em 22 de Janeiro de 1830.
		2.º Dito Contador e Distribuidor. Curador geral dos orphãos Promotor de capellas e residuos. Solicitador idem.			
COMARCA DE VASSOURAS.	Vassouras.	1.º Tabellião do publico judicial e notas; Escrivão do civil e crime. Escrivão do jury e execuções crimes.	José Florindo da Fonseca e Silva. Idem.	Serventia vitalicia. Provimento interino.	16 de Maio de 1838. Ut supra.
	Valença.	2.º Tabellião do publico judicial e notas, Escrivão do civil e crime, e privativo de orphãos e provedoria.	José Corrêa de Figueiredo.	Serventia vitalicia.	10 de Agosto de 1823.
		1.º Tabellião de publico judicial e notas, Escrivão do civil e crime e privativo da provedoria.	José Francisco de Araujo Silva.	Dita.	28 de Julho de 1845.
	Iguasú.	Tabellião do registro geral das hypothecas da comarca.	Idem.	Dita.	2 de Janeiro de 1847.
		2.º Tabellião do publico judicial e notas, Escrivão do civil e crime, e privativo de orphãos.	Fernando Rodrigues e Silva.	Dita.	7 de Fevereiro de 1830.
		Escrivão privativo do jury e execuções crimes.	Thomaz Antonio de Araujo e Silva.	Provimento interino.	17 de Setembro de 1834.
		1.º Tabellião do publico judicial e notas, e Escrivão do civil e crime, de orphãos e provedoria.	Luiz José Teixeira.	Serventia vitalicia.	9 de Agosto de 1835.
		2.º Tabellião do publico judicial e notas, Escrivão do civil e crime, de orphãos e provedoria.	José Manoel Caetano dos Santos.	Idem.	27 de Março de 1840.
		3.º Tabellião do publico judicial e notas, Escrivão do civil e crime, de orphãos e provedoria.	Umbelino Borges Monteiro.	Idem.	9 de Maio de 1833.
		Escrivão do jury e execuções crimes.	Francisco José Bernardes da S.ª Gil.	Provimento interino.	12 de Março de 1845.

OS SUS
NO JUR

locutorio.
reclamante.

Numero dos
réos.

1
2
2
2
1
3
8
20
89
72
600

Comarcas da Provincia do Rio de Janeiro.

POR QUEM PROVIDOS.	LEI QUE OS CREOU.	OBSERVAÇÕES.	NOTAS.
Governo Geral.	Dec. de 30 de Janeiro de 1834.	Por Dec. Provincial de 20 de Out. de 1851, mandou-se que os dois Tabeliães desta villa da Estrella servissem por distribuição nos processos civeis, crimes, e órphalogicos.	Os officios, cujo serventuario não servem privativamente, servem por distribuição. Da columna—officios—conhece-se facilmente, quaes os officios, cujos serventuarios servem privativamente.
Idem.	Idem.		
Idem.	Dec. de 30 de Janeiro de 1846.		
Pelo Juiz de Direito Governo Geral.	Lei de 3 de Dezembro de 1841.	Vago, Idem.	
Por nomeação do Juiz Municipal.	.	Foi nomeado para este lugar Manoel da Silva Carneiro, que não apresentou ainda carta nem esteve em exercicio. Tem serventuario vitalicio que é Feliciano Antonio Albornaz, que não tem exercido o lugar a algum tempo	
Idem.			
Idem. Governo Geral.	Dec. de 30 de Janeiro de 1834.		
Idem:	Idem.		
Idem.		É nomeado pelas partes nos processos concernentes. É exercido pelo Juiz. Não existe provido Idem. Idem.	
Pelo Governo Pro- vincial. Pelo Juiz de Direito. Pelo Governo geral.	Alvará de 4 de Setembro de 1820 Codigo do Processo. Alvará de 4 de Setembro de 1820		
Idem.	Alvará de 17 de Outubro de 1823.		
Idem.	Dec. de 14 de Novembro de 1846.		
Idem.	Alvará de 17 de Outubro de 1823.		
Pelo Juiz de Direito.	Codigo do Processo.		
Pelo Governo geral.	Dec. do 1.º de Março de 1833.		
Idem.	Idem.		
Idem.	Idem.		
Pelo Gov.º Provincial.	Codigo do Processo.		

Mappa dos Officios de Justiça das differentes

COMARCAS.	TERMOS.	OFFICIOS.	POR QUEM SERVIDOS.	PROVIMENTOS.	DATAS.	
COMARCA DE REZENDE.	Rezende.	Tabellião e annexos. Dito do registro geral das hypothecas, Escrivão de orphãos.	José da Silva Salgado. Idem. Manoel Rodrigues Pereira Mello.	Alvará vitalicio. Carta vitalicia. Idem.	12 de Julho de 1828. 12 de Março de 1847. 17 de Julho de 1832.	
	Pirahy.	Dito das execuções. Dito do jury e execuções crimes. 1.º Tabellião.	Antonio Joaquim Pinto de Aguiar. Idem. Manoel Pereira da Silva Vidal.	Idem. Port. do Juiz de Dir.º Decreto Imperial.	6 de Março de 1839. 12 de Janeiro de 1843. 11 de Abril de 1833.	
		Escrivão do civil e execuções. Dito do crime. Dito de orphãos, defuntos e ausentes. Dito de capellas e residuos. Dito do Jury e execuções. 2.º Tabellião.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Joaquim Gonçalves Victoria.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. 15 de Janeiro de 1833.
		Escrivão do civil e execuções, crime e de orphãos. 1.º Tabellião e Escrivão de Orphãos.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.
		Barra Mansa.	1.º Tabellião e Escrivão de Orphãos.	José Ferreira de Sousa.	Provisão vitalicia.	30 de Maio de 1846.
			2.º Dito e escrivão de orphãos e mais annexos.	João Francisco de Moura e Mello.	Provisão vitalicia.	8 de Março de 1841.
	COMARCA DE S. JOÃO DO PRINCIPE	Itaguahy.	1.º Tabellião publico de notas es- crivão do civil, crime residuos e capellas.	Miguel José Coelho da Silva.	Vitalicio.	14 de Maio de 1836.
			2.º Tabellião publico de notas e es- crivão do civil, crime de orphãos ausentes residuos e capellas.	Theodoro Xavier de Assumpção Cezar.	Idem.	17 de Junho de 1834.
			Escrivão de execuções civeis e crimes.	Miguel José Coelho da Silva.	Idem.	4 de Dezembro de 1846.
		S. João do Principe.	1.º Tabellião publico de notas es- crivão do civil, crime, execuções residuos e capellas, orphãos e ausen- tes.	Angelo do Nascimento Paiva.	Idem.	27 de Outubro de 1843.
2.º Tabellião publico de notas e escri- vão do civil, crime, execuções, or- phãos, ausentes, residuos e capellas. Tabellião de hypothecas.			Justinianno Maria dos Santos. Idem.	Idem. Idem.	8 de Abril de 1836. 12 de Janeiro de 1833.	
Rio Claro.			1.º Tabellião publico de notas es- crivão do civil, crime, execuções or- phãos, ausentes residuos e capellas.	Antonio José de Oliveira.	Idem.	31 de Julho de 1830.
		2.º Tabellião publico de notas, escri- vão do civil, crime, execuções, or- phãos, ausentes, residuos e capellas.	Severino Augusto de Pinho Carvalho.	Idem.	Idem.	

OS

M OS SUS
NO JUR

rocador.
tenciente.

Numero dos récós.	
1	
2	
2	
2	
1	
3	
8	
20	
89	
72	
200	

Comarcas da Provincia do Rio de Janeiro.

POR QUEM PROVIDOS.	LEI QUE OS CREOU.	OBSERVAÇÕES.	NOTAS.
<p>Governo geral. Idem. Idem. Pelo Governo da Prov. Pelo Juiz de Direito. Governo geral. Governo geral. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.</p>	<p>Lei de 11 de Outubro de 1827, — Ord. L. 1.º T. 78 e 79. Regulamento de 14 de Nov. de 1846. Lei de 11 de Outubro de 1827 e Ord. L. 1.º T. 89. Lei de 29 de Novembro de 1832. Dita de 3 de Dezembro de 1841. Dita provincial de 6 de Dezembro de 1837. Idem. Idem. Idem. Idem. Lei de 3 de Dezembro de 1841. Dita provincial de 6 de Dez. de 1837. Idem. Decreto de 3 Outubro de 1832. Idem.</p>	<p>Serve no civil e crime, capellas e residios. Não solicitou o titulo conforme se lhe ordenou. Este Decreto creou o seguinte: dous Juizes ordinarios, um de orphãos, um Inquiridor que servirá tambem de Contador e Distribuidor, dous Escrivães do pu- blico judicial e notas, que servirão de orphãos por distribuição; e os officiaes de justiça que fossem nec- essario.</p>	<p>Este Tabellião substituiu ao fallecido Luiz Caetano da Silva, que fora provido n mesmos officios. — O 2.º Tabellião Mou e Mello substituiu ao fallecido Anton Felcissimo de Carvalho, que igualmen fôra provido nos mesmos officios.</p>
<p>Pelo Governo da Prov. Governo geral. Idem. Idem. Pelo Governo da Prov. Governo geral. Idem. Idem.</p>	<p>Alvará de 5 de Julho de 1818. Idem. Decreto de 10 de Setembro de 1844. Alvará de 21 de Fevereiro de 1811. Idem. Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 e da divisão de Camarcas. Lei Provincial n.º 481 de 1849. Idem.</p>	<p>Serve tambem nos orphãos por distribuição. Lei Pro- vincial de 20 de Outubro de 1851. Idem. Idem.</p>	<p>Para maior facilidade da escripturaçõ e tomadas das contas, parece que d vem haver Escrivães privativos da Pr vedoria de residuos e Capellas, de zentes e heranças jacentes: servindo 1.º Tabellião o 1.º Officio; e o de au ser e heranças jacentes o 2.º.</p>

Mappa dos Officios de Justiça das diferentes

COMAR- CAS.	TERMOS.	OFFICIOS.	POR QUEM SERVIDOS.	PROVIMENTOS.	DATAS.
COMARCA DE ANGRA DOS REIS	Angra dos Reis.	Tabellião do publico judicial e notas. Escrivão de Execuções. Escrivão de orphãos. Provedoria de Capellas e Resíduos.	Manoel Joaquim Pereira. O mesmo. Luiz Antonio de Oliveira. João Olinto Peres de Oliveira Lara. Candido José Rodrigues de Andrade.	Vitalicio. Idem. Idem. Idem. Idem.	16 de Janeiro de 1834. 17 de Junho de 1839. 30 de Maio de 1848. 4 de Julho de 1830. 27 de Agosto de 1836.
	Paraty.	Tabellião do publico judicial e notas anexos Execuções civeis. Execuções crimes e jury. Escrivão de orphãos. Provedoria Capellas e Resíduos.	O mesmo. Francisco Ant.º Rodrigues de Carv.º. Joaquim Gomes Vieira. João Antonio Gomes.	Interinamente. Vitalicio. Idem. Idem.	5 de Julho de 1843. 2 de Novembro de 1849. 12 de Junho de 1840.
	Mangaratiba.	Tabellião publico do judicial e notas. Provedoria e Execuções civeis e cri- mes. Dito do registro das hypotheccas.	O mesmo,	Idem.	30 de Março de 1848.
		De orphãos. Contador e distribuidor.	Francisco Hippolyto Alves Rubião.	Idem.	18 de Agosto de 1831.

Este mappa foi organizado á vista dos parciaes enviados e assignados
Secretaria do Governo da Provincia do Rio de Janeiro, 30 de Abril de

OS SUS
O JUR

antic.

Comarcas da Provincia do Rio de Janeiro.

POR QUEM PROVIDOS.	LEI QUE OS CREOU.	OBSERVAÇÕES.	NOTAS.
Governo Geral. Pelo Governo da Prov. Governo Geral. Idem. Idem.	Leis Geraes. Codigo do processo art. 5.º Leis Geraes. Idem. Idem.	— —	Serve na Delegacia. Idem.
Idem. Idem. Idem.	Codigo do processo art. 5.º Leis Geraes. Idem. Lei Geral do 1.º de Julho de 1830.	—	Idem.
Idem.	Dita de 21 de Outubro de 1843.	Sendo o Termo da Cidade de Angra dos Reis, o de maior população e movimento commercial da Comarca, parece de conveniencia publica que ahi reside o Escrivão do registro das hypotheas, e não no Termo de Mangaratiba, onde actualmente se acha.	
Idem.	Dita do 1.º de Julho de 1830. Por Lei Provincial.	Não está provido.	

pelos respectivos Juizes de Direito em exercicio.
 1856. — O Secretario, *José Francisco Cardozo.*

Relação dos Parochos da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º	FREGUEZIAS.	TITULO E DATA DA CREAÇÃO.	NOMES DOS PAROCHOS.	DATA DA COLLACÃO.	DATA DA ENCOMMENDAÇÃO.
1	S. João Baptista de Icarahy.....	Thomaz de Aquino.....
2	S. Gonçalo.....	Eduardo de Andrade Lima.....	30 de Maio de 1856.
3	S. Sebastião de Itaipú.....	Francisco de Moraes Silva Bueno.....
4	S. Lourenço.....	Marcellino Pinto Ribeiro Duarte.....	3 de Agosto de 1846.
5	N. S. da Conceição da Jurujuba.....	23 de Maio de 1840.....
6	N. S. da Conceição de Cordeiros.....	4 de Abril de 1844.....
7	N. S. da Piedade de Magé.....	Agostinho de Mattos Rocha.....	19 de Junho de 1855.	19 de Fevereiro de 1855.
8	S. Nicolão de Surubhy.....	José Rodrigues Portella.....	23 de Setembro de 1853.
9	N. S. d'Ajuda de Guapimerim.....	Joaquim de Santa Catharina de Sena Flôres.....	6 de Agosto de 1855.
10	N. S. da Conceição da Aparecida.....	26 de Abril de 1842.....	João Luiz da Trindade Abreu.....	9 de Abril de 1856.
11	Santo Antonio do Paquequer.....	25 de Outubro de 1855.....	José Tintori.....
12	S. João Baptista de Itaborahy.....	José Antonio de Caldas.
13	N. S. do Desterro de Itamby.....	João Ignacio de Mesquita.	19 de Abril de 1854.
14	Santo Antonio de Sá.....	Manoel Pinto dos Reis.....
15	S. José da Boa Morte.....	7 de Agosto de 1834.....	José da Natividade e Almeida.....	9 de Junho de 1847.
16	Sant'Anna de Macacú.....	4 de Maio de 1850.....	Virtulino Bezerra Cavalcanti.....	11 de Junho de 1855.
17	N. S. do Amparo de Maricá.....	Sebastião de Azevedo de Araujo e Gama.
18	N. S. da Conceição da villa do Rio Bonito.....	Tito Pereira de Carvalho.	16 de Janeiro de 1854.
19	N. S. da Lapa de Capivary.....	Antonio José de Freitas.....	24 de Janeiro de 1855.
20	N. S. do Amparo de Correntezas.....	6 de Junho de 1844.....	Francisco Alves de Brito.....
21	N. S. de Nazareth de Saquarema.....	Raphael Teixeira de Azevedo Machado.....	19 de Junho de 1855.
22	S. Sebastião de Araruama.....	José Ferreira dos Santos.....	13 de Maio de 1848.
23	N. S. d'Assumpção de Cabo-Frio.....	José Francisco Marques.....	29 de Maio de 1848.
24	S. Pedro da Aldéa.....	Manoel Martins Teixeira.....	18 de Junho de 1847.
25	S. João Baptista de Macahé.....	José Antonio de Oliveira Paes Leitão.	14 de Junho de 1856.
26	N. S. das Neves.....	Manoel da Silva Souza.....	2 de Setembro de 1854.
27	N. S. do Desterro de Quissaman.....	Alexandre Francisco Cerbelon Verdeixa.....	25 de Maio de 1853.
28	N. S. da Conceição de Carapébús.....	9 de Maio de 1842.....	Thomaz Tassio Astengo.....
29	Sacra Familia da Barra de S. João.....	Jeronymo Ferreira de Souza.
30	N. S. da Conceição de Macabú.....	6 de Outubro de 1855.....	Florencio das Dôres Maia.	20 de Maio de 1828.
31	S. Salvador da cidade de Campos.....	João Carlos Monteiro.....	13 de Novembro de 1829.
32	S. Sebastião.....	Cesario Gomes Lirio.....
33	S. Gonçalo.....	Manoel José de Faria.
34	Santa Rita da Lagôa de Cima.....	9 de Maio de 1842.....	Pedro da Fonseca Ozorio.....	19 de Outubro de 1849.
35	Santo Antonio dos Guarulhos.....	23 de Agosto de 1853.....	João José da Silva Peçanha Baptista.
36	S. João Baptista da Barra.....	Manoel Joaquim da Rocha Campista.
37	S. Fidelis de Sigmaringa.....	2 de Abril de 1840.....	José Manoel de Souza Penga.	10 de Abril de 1853.
38	S. José de Leonissa.....	21 de Março de 1850.....	Fr. Florido da Cidade de Castello.....	21 de Maio de 1854.
39	Santo Antonio de Padua.....	1.º de Junho de 1843.....	José Joaquim Pereira de Carvalho.....
40	Santissimo Sacramento de Cantagallo.....	Joaquim da Fonseca Cruz.
41	Santa Rita do Rio Negro.....	9 de Maio de 1842.....	Germiniano da Piedade Miranda.	18 de Outubro de 1855.
42	S. Francisco de Paula.....	20 de Maio de 1846.....	Dr. Joaquim Ferreira da Cunha.....	17 de Novembro de 1854.
43	N. S. do Monte do Carmo.....	25 de Abril de 1846.....	Mariano Martins Gonçalves.....
44	Santa Maria Magdalena.....	28 de Setembro de 1855.....
45	S. Sebastião.....	28 de Setembro de 1855.....	José Marinho de Barros.
46	S. João Baptista de Nova Friburgo.....	Jacob Joy.	7 de Março de 1854.
47	N. S. da Conceição de Paquequer.....	31 de Maio de 1843.....	Pedro Garcia Monteiro Bretas.....
48	N. S. da Piedade de Inhomirim.....	José Faustino Gomes de Sant'Anna.	11 de Março de 1856.
49	N. S. da Guia de Pacopahyba.....	João Diogo Pereira de Vasconcellos.....	18 de Outubro de 1855.
50	N. S. do Pilar.....	Manoel Joaquim da Costa.....

(Segue.)

CONTINUAÇÃO DOS PAROCHOS DA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

N.º	FREGUEZIAS.	TITULO E DATA DA CREAÇÃO.	NOMES DOS PAROCHOS.	DATA DA COLLAÇÃO.	DATA DA ENCOMMENDAÇÃO.
51	S. Pedro de Alcantara de Petropolis.		João Hygino de Camargo Lessa.		22 de Dezembro de 1855.
52	S. Pedro e S. Paulo da Parahyba do Sul.		José Cardoso de Mesquita.		7 de Janeiro de 1854.
53	S. José do Rio Preto.		João Gonçalves Dias Goulão.		
54	Sant'Anna de Cebolas.	7 de Maio de 1839.	Francisco Antonio Antunes.	11 de Junho de 1855.	
55	N. Senhora da Conceição da Bemposta.	6 de Outubro de 1855.	João Jorge Bruzzi.		4 de Dezembro de 1855.
56	Santo Antonio da Eneruzilhada.	25 de Outubro de 1855.			
57	N. Senhora da Conceição de Vassouras.		Manoel José dos Reis.	4 de Novembro de 1847.	
58	N. Senhora da Conceição do Paty do Alferes.		Manoel Felizardo Nogueira.		
59	Sacra Familia do Tinguá.		Mariano Antonio Corrêa.	7 de Junho de 1854.	
60	N. Senhora da Glória de Valença.		Joaquim Claudio das Chagas.		
61	Santo Antonio do Rio Bonito.	19 de Março de 1839.	Venancio Luiz Telles Barreto.	19 de Junho de 1854.	
62	N. Senhora da Piedade das Ipiabas.	27 de Setembro de 1852.	José Emygdio Jorge de Lima.	14 de Julho de 1855.	
63	Santa Isabel do Rio Preto.	9 de Outubro de 1851.	João Bernardo de Souza.		17 de Março de 1854.
64	Santa Theresa.	6 de Outubro de 1855.	Luiz Monteiro Pereira.		2 de Junho de 1856.
65	N. Senhora da Piedade de Iguassú.		Antonio Teixeira dos Santos.		30 de Abril de 1855.
66	S. João Baptista de Merity.		João Gomes Marcos dos Santos.		31 de Janeiro de 1855.
67	Santo Antonio de Jacutinga.		Manoel dos Santos Silva.	29 de Maio de 1840.	
68	N. Senhora da Conceição de Marapicú.		Antonio de Santa Maria Magdalena.		
69	Sant'Anna das Palmeiras.	6 de Outubro de 1855.			
70	N. Senhora da Conceição da Cidade de Rezende.		José Julio de Araujo Vianna.		9 de Novembro de 1854.
71	S. Vicente Ferrer.	19 de Maio de 1843.	Francisco de Souza Maia.		18 de Agosto de 1855.
72	S. José do Campo Bello.	9 de Maio de 1842.	Francisco Fernandes de Oliveira e Silva.		5 de Abril de 1856.
73	Santa Anna dos Tócos.	23 de Março de 1843.	José Ferreira de Andrade Castro.		28 de Setembro de 1853.
74	S. Sebastião da Barra Mansa.	15 de Maio de 1839.	Francisco José Chrisostomo Barreto.		
75	Espirito Santo.	29 de Março de 1844.	Manoel Lopes de Oliveira Araujo.		21 de Novembro de 1853.
76	N. Senhora do Amparo.	29 de Março de 1844.	Francisco de Mattos Rocha.	14 de Dezembro de 1852.	
77	N. Senhora do Rosario dos Quatis.	30 de Agosto de 1851.	Monsenhor Manoel Joaquim da Paixão.		6 de Junho de 1855.
78	Patriarcha S. Joaquim.	9 de Outubro de 1851.	José Agostinho de Oliveira Cansado.		9 de Dezembro de 1854.
79	Santa Anna de Pirahy.		Justino Furtado de Mendonça.		
80	N. Senhora das Dôres.	28 de Março de 1844.	Domingos Rodrigues Salgado.		28 de Setembro de 1854.
81	S. João Baptista do Arrozal.	12 de Abril de 1839.	Antonio Tolentino Legal.	17 de Fevereiro de 1849.	
82	S. José do Turvo.	8 de Setembro de 1855.	Francisco Alves de Magalhães.		24 de Outubro de 1855.
83	Santa Cruz dos Mendes.	29 de Setembro de 1855.			
84	S. João Marcos da villa de S. João do Principe.		Bento José de Souza e Silva.	4 de Dezembro de 1839.	
85	N. Senhora da Conceição do Passa-Tres.	7 de Maio de 1846.	João Maria Ozorio Pinto.	21 de Junho de 1855.	
86	S. José da Cacaria.	4 de Maio de 1850.	Manoel Narciso Ferreira da Costa.		23 de Novembro de 1854.
87	N. Senhora da Piedade do Rio Claro.	7 de Maio de 1839.	Domingos Vieira Machado.		
88	Santo Antonio de Capivary.	8 de Maio de 1842.	José Spiridião de Santa Rita.		9 de Julho de 1855.
89	S. Francisco Xavier de Itaguahy.		Diniz Affonso de Mendonça Silva.		
90	S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages.	29 de Dezembro de 1836.	Joaquim Conrado de Oliveira.		7 de Janeiro de 1855.
91	N. Senhora da Conceição do Bananal.	30 de Agosto de 1851.	Francisco Rodrigues de Almeida.		
92	N. Senhora da Conceição de Angra.		Dr. Patricio Muniz.	23 de Julho de 1850.	
93	Santa Anna da Ilha Grande de Fôra.		José Teixeira de Mattos.	19 de Janeiro de 1849.	
94	N. Senhora da Conceição da Ribeira.		João Ignacio Figueira de Alcantara.		
95	N. Senhora do Rosario de Mambucaba.		Francisco de Assis Braga.		25 de Julho de 1855.
96	N. Senhora dos Remedios de Paraty.		José Alberto da Silva.	15 de Março de 1847.	
97	N. Senhora da Conceição de Mamaguá.	17 de Dezembro de 1836.	Manoel das Dôres Brasil.		31 de Agosto de 1855.
98	N. Senhora da Guia de Mangaratiba.		Joaquim Martins Crugel do Amaral.	25 de Junho de 1847.	
99	Santa Anna de Itacurussá.	17 de Dezembro de 1836.	Demetrio José Vieira Falcão.	4 de Dezembro de 1839.	

Secretaria da Provincia em 3 de Abril de 1856.

JOSÉ FRANCISCO CARDOSO, Secretario da Provincia.

Quadro do estado das matrizes da provincia do Rio de Janeiro, de sua importancia a despendere, seu andamento, e forme as disposições de leis existentes, e

MUNICIPIOS DE	ESTADO	OBRAS A FAZER	IMPORTANCIA A DESPENDER
ITABORAHY			
Freguezia de S. João de Itaborahy da Villa	Bom.	—	—
— de Nossa Senhora do Desterro de Tamby	Em obras.	Sacristia e reparos internos.	—
ITAGUAHY			
Freguezia de S. Francisco Xavier da Villa	Bom.	—	—
MACAHE			
Freguezia de S. João Baptista da Cidade	Em obras.	Consideraveis.	60:000
— de Nossa Senhora das Neves	Bom.	Não tem torre.	—
— de Nossa Senhora da Conceição de Carapebús.	Arruinada.	Concluir e reparar.	8:000
— de Nossa Senhora do Desterro de Quissaman.	Bom.	—	—
— de Sacra Familia do Rio de S. João.	Não existe.	—	—
MANGARATIBA			
Freguezia de Nossa Senhora da Guia da Villa	Arruinada.	Reparos.	3:000
— de Sant'Anna de Itacurussá	Idem.	Concertos e sacristia nova.	7 á 8:000
MAGÉ			
Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda de Guapimirim	Bom.	Pequenos reparos.	—
— de S. Nicoláo de Suruby	Mão.	Consideraveis.	—
MARICÁ			
Freguezia de Nossa Senhora do Amparo	Em obras.	Torres, consistorio e reparos geraes.	40:228
NICHTEROY			
Freguezia de S. João Baptista da Cidade	Bom.	As de conclusão, e gradeamento que se projecta.	3:000
— de S. Lourenço idem	Bom.	—	—
— de S. Gonçalo	Em obras.	Da cimalha para cima, e internas.	15:076
— de S. Sebastião de Itaipú	Bom.	—	—
— de Nossa Senhora da Conceição da Jurujuba	Falta concluir.	Sacristia e obras internas.	6:965
NOVA FRIBURGO			
Freguezia de S. João Baptista da Villa	Em obras.	Consideraveis.	22:000
— de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer	Em ruinas.	—	—
PARAHYBA			
Freguezia de S. Pedro e S. Paulo da Villa	Bom.	Nenhumas.	—
— de Santo Antonio da Encruzilhada	Idem.	—	—

de Janeiro, obras que nellas são necessarias, consignações minimas que devem ter, e informações dos respectivos engenheiros.

ANDAMENTO	CONSIGNAÇÕES	OBSERVAÇÕES
—	—	Presisa de alfaias.
Teve.	—	Ordenou-se a construcção do altar-mór. O decreto n. 789, de 22 de setembro de 1853, concede a quantia necessaria para os reparos desta matriz.
—	—	—
Não teve. Concluiu-se.	10:000	A cargo de uma commissão. Não convém levantar a torre por ser o corpo da igreja de estaio.
Nenhum.	4:000	São urgentes os concertos, ou a construcção de outro em lugar mais povoado.
—	—	Foi construida pelos antepassados da familia Araruama, e tem sempre estado sob os cuidados della.
—	—	A antiga matriz existio no lugar denominado Ipuca. Serve de matriz a capella de S. João Baptista, feita a expensas dos fieis.
Nenhum.	3:000	É pequena para a população.
—	3:000	Foi feita ha 20 annos.
—	500	O engenheiro considera avultada a despeza a fazer-se.
—	—	—
Teve.	1:500	Tem a consignação de 6:800 para o 1.º semestre de 1856.
—	—	—
Teve.	800	A consignação tem sido de 20:000. Procede-se á escolha de um lugar mais conveniente para matriz.
Teve.	1:000	Tem a consignação de 2:600. Concluida em 1854.
Nenhum.	600	Não tem consignação.
—	—	—
Teve.	2:000	Tem a consignação de 3:600 para o 1.º semestre de 1856.
Nenhum.	—	Precisa construir-se outro templo; este é de páo a pique.
—	—	—
—	—	—

Quadro do estado das matrizes da provincia do Rio de Janeiro, de importancia a despender, seu andamento, e forme as disposições de leis existentes, e

de Janeiro, obras que nellas são necessarias, consignações minimas que devem ter, e informações dos respectivos engenheiros.

MUNICIPIOS DE	ESTADO	OBRAS A FAZER	IMPORTANCIA A DESPENDER
PARAHYBA			
Freguezia de Santa Anna de Cebolas	Pouco arruinada.	Concertos.	—
— de Nossa Senhora da Conceição da Bemposta	Em obras.	—	—
— de S. José do Rio Preto.	Bom.	—	—
PARATY			
Freguezia de Nossa Senhora dos Remedios da Cidade	Estragada.	Consideraveis.	50:000
PIRAHY			
Freguezia de Santa Anna da Villa	Bom.	—	—
— de S. João Baptista do Arrozal	Em obras.	Consideraveis.	50:000
REZENDE			
Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Cidade	Precisa de concertos.	As cupulas da torre.	15:000
— do Senhor Bom Jesus do Ribeirão de Santa Anna	Só tem os alicerces.	Quasi tudo.	10:000
RIO BONITO			
Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Villa	Falta concluir.	Corpo da igreja, torres e reparos geraes, autorisados pelo decreto n. 661 de 14 de outubro de 1834.	12:143
RIO CLARO			
Freguezia de Nossa Senhora da Piedade da Villa	Indecente.	Reparos geraes, pintura, gesso, etc.	10:000
— de Santo Antonio de Capivary.	Em obras.	Consideraveis, mandadas concluir pelo decreto n. 571 de 9 de outubro de 1831.	8 a 10:000
SANTO ANTONIO DE SA'			
Freguezia de Santo Antonio de São da Villa	Muito arruinada.	Necessita de decoração interna, concertos nas paredes, torres e sacristia.	22:000
— de Santa Anna de Macacú	Deteriorada.	Reparos geraes, pintura e soalho.	9:000
— de S. José da Boa Morte	Bom.	Falta algumas obras para conclusão.	2:400
S. FIDELIS			
Freguezia de S. Fidelis de Sygmaringa da Villa	Em obras.	O consistorio e um adro.	8:000
S. JOAO DA BARRA			
Freguezia de S. João Baptista da Barra	Deteriorada.	Concertos.	10:000

ANDAMENTO	CONSIGNAÇÕES	OBSERVAÇÕES
—	—	—
—	—	Serve um oratorio particular.
Nenhum.	500 mensaes.	Convém demolir e construir outro.
Teve.	2:000 mensaes.	Tem a consignação de 4:800 no 1.º semestre de 1836.
—	1:000 mensal.	O decreto n. 611, de 12 de outubro de 1832, autorisa a despender nesta obra até 10:000
Teve.	1:000 mensal.	Tem a consignação de 2:400 no 1.º semestre de 1836.
Nenhum.	1:000	Tem a consignação de 1:000 no 1.º semestre de 1836.
Nenhum.	2:400 a 3:000 por semestre.	Convém que o corpo da igreja seja construido de alvenaria, augmentando-se as suas dimensões.
Teve.	2:400 por semestre.	O corpo da igreja é de páo a pique, e precisa ser construido de alvenaria. Tem a consignação de 2:400 no 1.º semestre de 1836.
Nenhum.	2:000 mensaes.	Os reparos desta matriz foram mandados fazer pelo decreto n. 733 de 27 de outubro de 1834.
Idem	1:000 mensal.	—
Idem	400 mensaes.	O decreto n. 793, de 1835, concedeu 4:000 para esta matriz; e tem a consignação de 2:400 no 1.º semestre de 1836.
Teve.	3.600 annuaes.	Tem a consignação de 2:600. O decreto n. 697, de 6 de outubro de 1834, manda despende até 6:000 com a conclusão do novo consistorio desta matriz.
Nenhum.	—	O decreto n. 837, de 26 de outubro de 1835, mandou fazer os reparos de que necessitasse esta matriz, para os quaes marcou 10:000

Quadro do estado das matrizes da provincia do Rio de Janeiro, de importancia a despender, seu andamento, e forme as disposições de leis existentes, e

MUNICIPIOS DE	ESTADO	OBRAS A FAZER	IMPORTANCIA A DESPENDER
S. JOÃO DO PRINCIPE			
Freguezia de S. João Marcos da Villa.	Em obras.	Concertos.	3:000
— de S. José da Cacaria	Bom.	Precisa de pequenos reparos, e forrar-se o corpo da igreja.	2:000
— de Nossa Senhora da Conceição do Passa Tres.	Bom.	Falta construir-se o corpo da igreja e o frontispicio.	10:000
SAQUAREMA			
Freguezia de Nossa Senhora de Nazareth da Villa	Em obras.	Pintura, paravento, armarios, e reparos geraes.	800
— de S. Sebastião de Araruama	Precisa de concertos.	Está em construcção a nova matriz.	15:000
VALENÇA			
Freguezia de Santo Antonio do Rio Bonito	Em construcção.	Consideraveis.	44:837
— de Nossa Senhora da Piedade das Ipiabas	Bom.	A capella-mór.	12:000
— de Nossa Senhora da Gloria da Villa	Arruinada.	Construcção de um frontispicio, torres, e reparos geraes.	18:818
— de Santa Isabel.	Perfeito.	—	—
VASSOURAS			
Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Villa	Bom.	Nenhumas.	—
— de Sacra Familia do Tinguá.	Perfeito.	—	—
— de S. Francisco Xavier do Paty do Alferes	Arruinada.	Consideraveis.	8:000

de Janeiro, obras que nellas são necessarias, consignações minimas que devem ter, e informações dos respectivos engenheiros.

ANDAMENTO	CONSIGNAÇÕES	OBSERVAÇÕES
Teve.	3:000 por semestre.	Tem a consignação de 3:000 para o 1.º semestre de 1836.
Nenhum.	3:000 por semestre.	Esta igreja foi construida a expensas do povo.
Nenhum.	3:000 por semestre.	Idem, e é pequeno para a população.
Teve.	800 por uma vez.	Teve autorisação no 1.º semestre para despendere até 2:000
Teve.	500 mensaes.	O decreto n. 789, de 22 de setembro de 1833, autorisa o governo a despendere até 15:000 em prestações de 500 mensaes para a construcção da capella-mór.
Teve.	1:000 mensal.	O corpo da igreja é construido á custa do povo, e custará ainda 20:000. Serve de matriz uma capella junto á em construcção.
Idem.	10:000 mensaes.	—
—	3:000 por semestre.	Tem a consignação de 3:000 para o 1.º semestre de 1836. O orçamento é conforme o do engenheiro, de 19 de setembro de 1834.
—	—	—
—	—	—
—	—	A expensas de uma devoção começou-se a retocar e a guarnecer as decorações do corpo da igreja, e a construir-se um novo ferro.
Nenhum.	1:000	É construido de pão a pique.

Secretaria da Provincia do Rio de Janeiro 30 de Abril de 1836.

O Secretario da Provincia
Joze Francisco Cardozo.

Quadro demonstrativo do numero das Loterias concedidas pela Assembléa Legislativa Provincial que estão por extrahir

PARA QUE FINS APPLICADAS.		NUMERO DAS LEIS QUE AS CONCEDERAÕ.	NUMERO DAS LOTERIAS POR EXTRAIR.
1	Ao esgotamento de pantanos, sendo 8 para os municipios de Magé e Macacú, e 6 para os de Itaguahy, e Iguassú	111 e 112	12
2	Ao Theatro de Nictheroy, sendo 22 ordinarias e 8 extraordinarias.....	140, 313 e 326	4
3	Ao mesmo.....	769	24
4	A' Sociedade Amante da Religião na Jurujuba.....	166	1
5	A' Matriz de Itaborahy para paramentos e alfaias.....	236	1
6	A' Irmandade do Santissimo Sacramento de S. João do Principe.....	232	1
7	» » » de Magé para reforma das alfaias que lhe forão roubadas.....	198	2
8	A' Irmandade dõ S. S. e do Sr. dos Passos de S. João da Barra.....	236	2
9	A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Matriz de Nictheroy.....	236	1
10	» » » da Piedade de Iguassa.....	236	1
11	» » » da Matriz de Cabo Frio.....	236	2
12	» » » de Marapicu.....	236	1
13	» » » de Saquarema.....	236	2
14	» » » de Magé.....	248	1½
15	A' de S. João do Principe conclusão da Capella da invocação domesmo nome.....	537	1
16	Aos reparos da Capella de S. Domingos de Nictheroy.....	290	2
17	A' extracção de oleos.....	248	2
18	A' fundação de uma casa de caridade em Itaborahy.....	237 e 817	4
19	Ao Lycèo de Angra dos Reis.....	232	6
20	A' empreza das salinas em Cabo Frio.....	Contracto de 3 de Setembro de 1846	1
21	A' Camara Municipal de Nictheroy.....	216	10
22	» » de Cabo Frio.....	229	2
23	» » de Iguassú.....	232 e 236	1
24	» » de Vassouras.....	232 e 236	2
25	» » de Macahé.....	232	2
26	» » de Paraty.....	236	6
27	» » de Magé.....	248	6
28	A' Imperial Sociedade Amante da Instrucção.....	455	½
29	Ao Theatro dramatico de Angra.....	690	1
30	A' construcção da Capella do Cemiterio da Freguezia de S. Pedro da Aldea, em Cabo Frio.....	698	1
31	A' Irmandade de S. João Baptista de Nictheroy.....	740	2
32	A's Matrices de Santa Anna e N. S. das Dores do Municipio de Pirahy.....	740	2
33	A' João Francisco da Silva Ultra para manter no Theatro de Campos uma Companhia dramatica.....	651	2
34	Aos paramentos e alfaias da Matriz de S. João Baptista de Macahé, e construcção de um Cemiterio.....	770	2
35	Ao patrimonio do Asylo de Santa Leopoldina e construcção do edificio.....	791	24
36	Aos paramentos e alfaias da Matriz de N. S. da Conceição do Rio Bonito.....	793	1
37	A' conclusão da Igreja de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas.....	798	2
38	A's obras da Matriz de Nossa Senhora da da Piedade do Rio Claro.....	798	2
39	Aos reparos da Matriz de S. Pedro de Alcantara de Petropolis e compra de alfaias e paramentos.....	798	1
40	A' Companhia dramatica do Theatro de Vassouras.....	799	1
41	A' Camara Municipal de Nictheroy afim de auxiliar a construcção de uma praça do mercado.....	800	4
42	A' uma casa de caridade na Cidade de S. João da Barra.....	817	2
43	Aos reparos e compra de alfaias e paramentos para a Matriz de S. Pedro e S. Paulo da Parahyba.....	831	2
			150

As loterias concedidas pelas Leis n.º 181, 184, 185, 222, 236, 248 e 290 para as obras das diversas Matrices da Provincia forão substituidas por duas loterias annuaes, conforme a Lei n.º 242.

Para as casas de Caridade da Provincia forão concedidas duas loterias annuaes pela Lei n.º 179.

Contadoria da Thesouraria Provincial do Rio de Janeiro, em o 1.º de Maio de 1856. — O Contador, *Francisco Antonio d'Almeida*.

EXPOSIÇÃO

SOBRE

A ILLUMINAÇÃO PUBLICA DE NICTHEROY

DESDE QUE SE EMPREGA O GAZOGENO

ou

GAZ LIQUIDO

EM SUBSTITUIÇÃO DO AZEITE DE PEIXE.

A Presidencia da Provincia contractou em 19 de Agosto de 1847 com Antonio Salustiano de Castro a illuminação publica da cidade de Nictheroy, com a condição de empregar em toda ella, em lugar de azeite, o liquido denominado —gazogeno—, e impropriamente gaz liquido. O arrematante obrigava-se a sustentar esta illuminação por tres annos, e logo no mez de Outubro que se seguio, todos os lampeões erão do novo systema.

Estes lampeões continhão: um reservatorio de meio quartilho de gaz liquido e capsulas desprovidas do tubo de aquecimento e com cinco orificios.

Para que a luz reflectisse obrigava-se o arrematante dispôr na parte superior do lampeão reverberos de metal amarello; o que elle cumprio pondo-os com a fórma das superficies concavas de dous meios cylindros, que se penetrão em angulo recto; fórma esta muito mal estudada, e mesmo contraria ao fim que se destinava.

Pelo contracto a duração da illuminação em cada uma noite varia conforme as horas do occaso do sol e do nascimento e occaso da lua, seguindo o mesmo systema da illuminação da côrte naquella época, isto é, annualmente emprega-se 1669 horas em illuminação effectiva.

A collocação dos lampeões, póstes, ferragens, etc. e as despezas respectivas forão feitas pela thesouraria provincial, devendo o arrematante tão sómente conservar e ter em boa guarda todo o trem antigo, para quando se quizesse mudar deste systema para o de azeite.

A indemnisação do arrematante foi marcada em 5\$000 réis por cada um lampeão, e no caso de servir-se do azeite, desceria a 4\$700 réis.

Como pena ou multa, o arrematante era obrigado a soffrer mensalmente um desconto de 400 réis por cada um lampeão que estivesse apagado por mais tempo de tres quartos de hora.

Este contracto tem a consideravel falta de não declarar a intensidade de luz, como geralmente se marca tomando por unidade uma vela de cera de seis em libra; e ac-

crece uma outra, que é de não exigir um systema de capsulas, com um certo numero de orificios de diametros determinados.

Expirando o tempo deste contracto em 1850, a presidencia, em virtude do decreto n. 521 de 14 de Maio do mesmo anno, de novo celebrou outro contracto com o antigo arrematante, sob as mesmas condições do primitivo no geral, e sómente modificava o systema das capsulas, que, em lugar de serem simplesmente adaptadas, são então aparafusadas, e os reverberos galvanizados de prata.

Logo no começo, o arrematante encontrou a difficuldade em conservar os reverberos prateados, e sollicitou a substituição de outros com nova fórma, feitos de metal amarello.

Tendo a Presidencia me ordenado que informasse a respeito desta substituição, ao depois de proceder aos exames necessarios, propuz que se dispensasse o arrematante de pôr reverberos nos lampeões, e que a luz reflectia sufficientemente com o branqueamento do interior da cobertura, empregando para isso a cal fina ou o gesso; e sendo aceita esta modificação, ordenou-se ao arrematante que procedesse ao branqueamento dos lampeões, e repetisse todas as vezes que ennegrecesse pela acção do fumo.

Este segundo contracto tem a duração de dez annos, mas em um artigo expressa-se: « que a Presidencia poderá fazer a rescisão quando julgar conveniente, sem que o arrematante possa de fórma alguma pedir qualquer indemnisação. »

Para comprovar o que tenho exarado sobre os dous contractos da illuminação, no fim encontrará V. Ex.^a as copias que se extrahirão dos livros competentes.

O arrematante agora offerece melhorar a illuminação, augmentando a intensidade de luz em cada um lampeão, e torna-los invariavelmente fixos aos póstes de sorte que não oscillem na occasião de ventos fortes; e pede uma nova indemnisação mensal; isto é, o augmento de 2.000 réis sobre o que recebe actualmente, o que perfaz a quantia de 7.000 réis.

Foi sobre este offerecimento ou proposta que a Assembléa Provincial inserio na lei annua vigente o seguinte:

Artigo 1.º § 40 « Illuminação publica da capital e de Petropolis, podendo o governo « novar desde já o contracto celebrado com Antonio Salustiano de Castro, e elevar a « sete mil réis mensaes o custeio de cada lampeão pelo resto do tempo do mesmo « contracto, com obrigação de substituir os lampeões existentes por outros semelhantes « aos quatro collocados defronte do Paço da Assembléa Provincial, o de melhorar « tambem a illuminação, dando mais força á luz. »

Em consequencia deste § o arrematante deve melhorar a illuminação publica, tanto na intensidade de luz de cada um lampeão, como nos seus apparelhos.

Sobre os apparelhos o melhoramento consiste em serem os lampeões fixos a varaes de ferro chumbados nos frades de pedra. As novas capsulas tem tubo de aquecimento e são de seis orificios. Com effeito, esta mudança indica algum melhoramento, principalmente o systema das capsulas, porque o tubo do aquecimento accelera a evaporação do liquido e produz melhor luz; comtudo o verdadeiro progresso que se deve fazer na illuminação publica é augmentar-se a intensidade de luz.

Pelo que acima expuz, póde-se desde já inferir que não me é possivel comparar com exactidão a força das luzes dos antigos lampeões com os propostos, porque não tenho meios de saber qual a intensidade daquellas quando foi contractado. Advertindo porém que os lampeões existentes são os que devem ser pelo contracto, passei a fazer os exames necessarios com o fim de os comparar com os quatro collocados em frente ao Paço da Assembléa Provincial.

Mandando fazer um photometro, que mostrava o valor das sombras nas faces de um angulo diedro, procedi aos exames repetidos e achei pelo calculo que as luzes dos lampeões existentes estão para os dos propostos na relação de 1:1,17.

Ora devendo o augmento da indemnisação mensal subir na mesma proporção, o arrematante tem o direito de pedir tão sómente 5.820 réis em lugar de 5.000 réis, e

EM OS S
NO J

locrador.
tanteante.

Numero dos réis.
1
2
2
2
1
3
8
20
89
72
200

não a quantia de 77000 réis; salvo se comprehende em parte a indemnisação dos novos apparatus. Poder-se-hia de outra fórma avaliar o augmento proposto de 77000 réis, trazendo em consideração os preços das materias primas de que é composto o gaz liquido, tanto no anno do contracto (1850) como no que corre (1856 Janeiro); porém todo o calculo que se fizer será falho, porque o gazogeno admite as aguardentes em diversos grãos de alcoolmetria, e portanto os preços são incertos, sómente tenho a notar a V. Ex.^a que a aguardente de canna do commercio tem subido de 1850 a esta data no valor duplo, porém o espirito de terebenthina tem oscillado nos preços regulares de 210 a 220 réis a libra.

É o que se me offerece apresentar a V. Ex.^a a respeito da illuminação da cidade de Nietheroy; porém para cumprir todas as ordens de V. Ex.^a, vou considerar esta illuminação relativamente á de gaz hydrogenio carbonado que se tinha contractado em 1.º de Maio de 1854 com o Commendador Irinêo, hoje barão de Mauá, cuja copia remetto junto a este relatorio.

Deixando de parte qualquer discussão scientifica sobre o alcoolato, impropriamente denominado gaz liquido e o gaz hydrogenio carbonado; pretendo unicamente comparar os effeitos illuminativos; e as respectivas despezas.

Presentemente se illumina a cidade com 200 lampeões, numero assaz pequeno para torna-la proveitosa; porém não cabendo aqui a distribuição delles, contento-me sómente, para facilitar os calculos, em tomar por base o numero de 1,000 lampeões ou combustores.

Pelo contracto em vigor do Castro, a primeira despeza dos lampeões, apparatus, póstes etc., é feita pela Thesouraria Provincial; por quanto no primeiro anno deste contracto teriamos para mil lampeões o seguinte:

1.º Ferragens, incluindo os lampeões, Postes, collocação, etc., a 607000 por cada um conforme os documentos das despezas apresentadas pelo arrematante, quando se collocarão os 10 lampeões no Ingá, etc.	Rs. 60:0007000
2.º Custeio de um anno conforme a proposta de 77000 réis mensaes.	84:0007000
Despeza do 1.º anno	Rs. 144:0007000

E nos annos subsequentes a despeza será constante e igual a Rs. 84:0007000.

Accendendo-se cada um lampeão annualmente em 1,669 horas, pela proposta do arrematante uma hora custa 50,3 réis; porém pelos exames que fiz, as novas capsulas davão a luz correspondente a 1,94 velas de cera de seis em libra; logo, para uma vela o preço de uma hora é de 25,9 réis.

Isto posto, temos os elementos necessarios para comparar este systema de illuminação com o do gaz hydrogenio carbonado.

Pelo contracto Mauá (artigo 15.º) a unica despeza dos cofres provinciaes é de 36 réis por hora de cada um lampeão ou combustor quando o seu numero attingir a 1,000, de 31,5 réis quando exceder, e de 27 réis se se elevar a 2,000.

Admittindo para uniformidade do calculo o numero de 1,000 combustores, teremos a despeza annua de 1,669 horas no valor de 60:0757000; por consequencia os custeios differem:

1.º Pelo contracto Castro	Rs. 84:0007000
2.º Pelo contracto Mauá.	Rs. 60:0757000
Excesso do 1.º contracto	Rs. 24:0757000

E suppondo a duração destes contractos de dez annos, a differença sobe a 240:7507000.

Maior economia se demonstra a favor do contracto — Mauá —, estabelecendo a hypothese de começarem ambos na mesma data, pois que teriamos:

Em 10 annos.

1.º Contr. Castro	{ Lampeões eapparelhos	60:000#000
	{ Custeio	840:000#000
		Somma Rs. 900:000#000
2.º Contracto Mauá custeio.		600:750#000
Differença a favor do 2.º		Rs. 299:250#000

Portanto é mais economico e vantajoso aos cofres Provinciaes a illuminação da cidade pelo contracto Mauá.

Tenho até agora demonstrado as vantagens de um dos contractos sobre os outros em relação aos preços nelles marcados por cada uma hora de illuminação; resta-me porém fazer ver, que tambem ha utilidade consideravel no systema de combustores a gaz hydrogenio carbonado, porque, sendo a sua intensidade de luz equivalente á de seis velas de cera de seis em libra, illumina quasi quatro vezes mais do que as capsulas de gaz liquido, e suppondo que as luzes produzidas pelos dous gazes guardão a distancia de 10 palmos, deduz-se da equação

$$x = 11,1 \pm \sqrt{12,11},$$

que um corpo collocado entre ellas será igualmente illuminado, distando da capsula 2^ª 3 e por consequencia do combustor de 7^ª 7: portanto para se ter a mesma illuminação em uma linha extensa de 100 braças, precisa-se dispôr em toda ella 13 combustores ou 44 capsulas; assim se despendirá em uma hora:

com as capsulas	44 × 50,3 = 2#213
com os combustores	13 × 36 = #480
Differença	1#733

Economia bastante sensivel a favor dos combustores de gaz hydrogenio carbonado.

Em summa, o gazogeno ou gaz liquido tem todas as desvantagens a respeito do de hydrogenio carbonado, e talvez possa concorrer com o azeite quando fôr mesmo bem fabricado.

Accrescentando, convém observar que, tendo apparecido este producto em França no anno de 1832, consta-me que presentemente pouco ou nenhum uso se faz delle.

Julgo ter apresentado a V. Ex.^a o que me ordenou informar sobre os requerimentos juntos; porém se não sou claro na exposição, é isto devido á pressa que dei para solver esta questão, tão sollicitada pelo supplicante, que se queixa da perda que vai tendo em sustentar a illuminação por elle arrematada com a indemnisação mensal de 5#000 réis por cada um lampeão.

Nitheroy, em 12 de Fevereiro de 1856.

Antonio Pinto de Figueiredo Mendes Antas,

Major graduado de Engenheiros,
encarregado das O. P. da Capital da Provincia.



EM OS S
NO J
locrador.
tañcante.
Numero dos réos.
1
2
2
2
1
3
8
20
89
72
900

EXPOSIÇÃO

Á CERCA

DA CULTURA DA CANNA DE ASSUCAR

NO

ESTABELECIMENTO DO SR. T. B. DODGSON

EM ITAGUAHY.

• Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Cumprindo um dever para com V. Ex., que se digna interessar-se nas esperanças que depositamos na cultura da canna de assucar, e fabrico dos seus productos, tenho a honra de offerecer á indulgencia de V. Ex., um esboço, derivado dos resultados obtidos durante o primeiro anno productivo dos trabalhos encetados.

Escolhendo semelhante empresa, tive em vista não sómente um emprego lucrativo para modestos capitaes, porém um fim de geral utilidade, como o de tentar, *reanimar* uma industria desde muito tempo em progressiva decadencia, persuadido que o desanimo progressivo era essencialmente *infundado*, baseado na supposta *deterioração* da planta, na *despeza* actual da sua cultura, *escassez* dos productos, *difficuldades* no fabrico, etc., porém devido unicamente por ventura á persistencia nas velhas rotinas, tanto de cultura como de manipulação, devido (torno a dizer) unicamente á falta de informações, e de observações *praticas* ácerca do systema de cultura que se póde bem designar — *mechanico* — e da exposição tambem pratica de *algum modo economico* de fabrico que evitasse a *maior somma de trabalho braçal*, e o *enorme gasto de combustivel*, um estado emfim de expectativa, sem duvida desanimador, em presença da carestia, e falta crescente do trabalho braçal.

Animei-me portanto (seguro no bom exito de uma empresa que reunisse os principios geraes da economia rural com os preceitos da arte), não sómente a ensaiar uma limitada lavoura, porém a escolher para campo de experiencia *um terreno desprezado para qualquer cultura*, e julgado exausto, e nas peiores circumstancias (conforme os preconceitos geraes), isto é, uma planicie cuja producção era sapé e hervas bravias, inundada durante muitos mezes do anno pelas aguas pluviaes e dos montes, estagnadas sem esgoto natural, necessitando, além da canalisação destas aguas, de um cuidadoso e custoso nivelamento, extirpação de raizame, etc., accrescendo uma circumstancia considerada *insuperavel*: a falta completa de qualquer camada superior (ou superficial) de *terra vegetal* ou *humus*, consequencia das queimadas periodicas que tinham soffrido estas terras (com o seu mesquinho producto do sapé, etc.) para renovar a pastagem para o gado vaccum da vizinhança.

Semelhante escolha de terreno talvez fosse considerada *temeraria*, porém muitas vantagens locais do terreno decidirão-me a experimenta-lo, e tenho o prazer de

communicar a V. Ex., que emquanto á questão de *fertilidade*, e de *cultura productiva* de semelhantes localidades (e terrenos desprezados), fica aqui já demonstrada a *razão* destes prejuizos, isto em presença — do rendimento — este anno obtido dos partidos plantados (sem o necessario cuidado na preparação do terreno, em minha ausencia) em 1854, e do estado actual das plantações subsequentes (apromptado o terreno com o necessario esmero), promettendo um producto de certo *superior* ao que se possa observar em terrenos chamados os «melhores» tratados *pelo fogo e enxada*.

Junto tomo a liberdade de offerecer a V. Ex. um apontamento relativo aos trabalhos aqui encetados (e quasi no todo conhecidos) e o systema de lavoura aqui em pleno desenvolvimento (com o serviço braçal de Africanos, na falta absoluta de trabalhadores livres, mais proprios aos serviços mechanicos), fazendo parte desta informação um plano do terreno em cultivação para melhor esclarecer o apontamento dos ditos serviços.

Emquanto ao fabrico do assucar, o anno tem sido occupado com as experiencias do novo machinismo (devida esta demora a faltas que aqui é impossivel supprir com brevidade); achamo-nos porém desde algum tempo em termos de funcionar regularmente, ainda que a nossa força motora seja diminuta para o serviço esperado; entretanto com alguma modificação do gerador do vapor, conto com força *sufficiente* para demonstrar as vantagens do systema emquanto á *grande economia do seu uso nos serviços simultaneos de moagem, defecação e concentração*, effectuado pelo calorico desenvolvido *pela unica fornalha existente* (consumindo quantidade inconsideravel de combustivel).

Emquanto porém á acção de um machinismo (de uso subsequente), e em que muito confiava para conseguir a *separação rapida do melado* — (digo melado, porém com mais propriedade diria *aguas sacharinas não crystallizadas*, porque pela evaporação a ar quente *não se apresenta melado* caramelizado), a mesa pneumatica não tem correspondido á minha expectativa; do contrario estou intimamente convencido, em vista das muitas tentativas feitas com todo o cuidado, que a *força atmospherica applicada* (pelo vacuo) não é sufficiente para vencer a attracção capillar que tende a *reter estas aguas* altamente sacharinas (35° de Baumé) *em volta dos crystaes*. Estou persuadido que para obter a expulsão destas aguas sacharinas, *sómente a acção lenta da gravidade* (applicada, ou aproveitada *nas fôrmas actuaes*, ou melhor — a *separação forçada da massa adherente e semicrystallisada* (hoje collocadas nas fôrmas) — por meio da *machina centrifuga seria efficaz*; nunca a *consolidação repentina* causada pela acção de *qualquer combinação pneumatica*.

Julgo que as experiencias cuidadosamente feitas aqui são *concludentes* a este respeito, portanto que não tem sido *inteiramente improficuas* á sciencia. Tenho ao mesmo tempo bem fundadas esperanças de obter com a mesa pneumatica a clarificação do assucar (extrahidas as aguas sacharinas pela machina centrifuga, o que julgo indispensavel) *pela passagem repentina de um chuvisco d'agua*, experiencia esta presenciada por mim em Londres, em 1852, no laboratorio e officina do Sr. Bessemer (em pequena escala).

Passo a descrever a acção do machinismo aqui montado, e prompto a funcionar, da maneira seguinte:

Uma fornalha consumindo apenas dous carros de lenha (de capociras) durante o serviço (de quatorze horas) alimenta uma força motora de vapor que trabalha conjunctamente a *prensa de moer* (por ora por falta de força, moendas passando 70 arrobas de cannas por hora, dando 66 % de caldo) faz ferver as *caldeiras de defecação*, revolver o *tambor do filtro*, tambem a *grande machina de evaporação* a ar quente, *aquecendo o ar* necessario, e *funcionando o ventilador* annexo á machina de evaporação; concentrando esta machina (até o ponto chamado de assucar) cerca de 80 medidas de caldo por hora, a temperatura nunca excedendo a de 130° Fahr. (evitando completamente a caramelisação, e destruição de parte de assucar causada por qualquer contacto com metaes expostos á acção directa do fogo), offerecendo a vantagem especial *de economisar braços* (o trabalho de *baldeação* dos caldos), accumulando o novo evaporador — durante o dia — os caldos (defecados), recebido em seguida dos depositos, dando no fim dos trabalhos do dia o *producto de todo o*

serviço de uma só vez (concentrado até o ponto desejado) as aguas sacharinas, de muitos dias de serviço (obtidos da machina centrifuga, são reunidos no evaporador, e reconcentradas em poucos minutos até 41° ou 42° de Sacharometro, dando igual producto em assucar; seguindo-se esta marcha até obter um « minimum » de residuo para o laboratorio das aguas-ardentes até hoje não conseguido): Devo notar que este « minimum » — possível — não me é dado actualmente realisar em consequencia da imperfeita clarificação dos nossos caldos, consequencia de serem de ferro as nossas caldeiras de defecação em lugar de serem de cobre, que facilitão o emprego de defecantes e decolorantes, muito aproveitaveis, mas que reagem desvantajosamente sobre o ferro.

Limitar-me-hei a esta succinta exposição dos resultados até hoje obtidos, que bastante animão. A V. Ex., esclarecido apreciador de melhoramentos uteis á industria, e conhecedor das difficuldades com que lutamos nestes caminhos novos da sciencia, nada mais me é necessario ajuntar, senão que contamos vencer os tropeços que ainda se podem apresentar na nossa exploração, satisfazendo assim o nosso muito sincero desejo de serem de alguma utilidade estas experiencias ao paiz a que devemos hospitalidade, reconhecimento e muitas apreciadas amizades.

Tenho a honra de assignar-mae

De V. Ex.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Luiz Antonio Barbosa, Dignissimo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Thomas Butter Dodgson.

Arapocaia, 1 de Janeiro de 1856.

APONTAMENTOS RELATIVOS AO SYSTEMA ARATORIO DA CULTURA DA CANNA DE ASSUCAR
SEGUIDA NA FAZENDA DE ARAPOCAIA NO MUNICIPIO DE ITAGUAHY.

Calculada a *area superficial* do terreno preciso para a lavoura (*em relação á força braçal, destinada aos trabalhos*), depois — a *área* — mais propria, ou conveniente para os partidos de canna (tomado *por base deste calculo o serviço diario de um arado* — 900 braças quadradas de superficie); dado, emfim, o *numero de partidos*; com esta superficie tratou-se de formar *um plano geral* de terreno destinado á cultura, dando-se a fórma de um parallelogrammo-rectangular á superficie total; procedendo-se em seguida á *demarcação do terreno*, em conformidade com o dito plano geral.

Tratou-se então de dar esgoto ás aguas estagnadas (existentes aqui em grande abundancia), canalizando as aguas da cachoeira principal, *pelo centro do terreno* demarcado, sendo este terreno (em seguida) vallado, e cercado de espinhos em toda a sua circumferencia, depois subdividido *em partidos iguaes* com uma área superficial de 1,800 braças quadradas (dimensões 60 × 30 braças) *equivalente ao serviço de dous dias de um arado*. Esta subdivisão foi feita abrindo *vallas de esgoto* por entre os partidos, formando com o aterro escavado — caminhos de carro — communicando com o caminho central (beirando a valla da cachoeira canalizada, e communicando em direitura com o engenho).

Collocou-se o engenho no centro do terreno destinado á lavoura, e por cima da valla da cachoeira canalizada, aproveitando assim as aguas desta para o serviço das machinas, e economisando tempo e distancia, *nas conducções da materia prima para a fabrica*; conseguiu-se esta economia a ponto de não necessitarmos senão do serviço de carroças *puxadas por um animal*, que com facilidade conduzem do partido o mais distante o peso de 45 até 50 arrobas.

Feitas as subdivisões, e conseguido o esgotamento geral do terreno, procedeu-se ao nivelamento, extirpação das raizes, e roteamento dos partidos, — serviço braçal, — de charruá, e grade, despezas estas *levadas á conta do capital empregado* (sendo feitas por uma vez).

Os partidos assim arrançados, e em termos *normaes* de cultura aratoria, procedeu-se ao encanteiramento ligeiro (pelo arado) em sentido longitudinal, e paralelo, deixando regos abertos nos intervallos *para a collocação do estrume vegetal* (sapé verde, ou secco, folhas, capim, etc., etc., na falta do bagaço, e folhas de *canna*, o melhor dos estrumes para a propria planta de *canna*), serviço este *braçal*, porém de pouca monta. Cobertos em seguida estes regos pelo arado, e reformados os canteiros, procedeu-se á collocação das plantas (por cima do rego estrumado), servindo os olhos da *canna* — ou *mudas, já nascidas, tiradas do viveiro*, — escolhendo para este serviço um tempo chuvoso.

Seguirão-se as *limpas*, com o cultivador, arado, e enchada (esta ultima *por dentro das linhas das plantas sómente*), e tiragem das folhas seccas (quando a vegetação estava mais adiantada), porém a acção da charrua e grade na primeira rotação, e depois do arado na confecção dos canteiros, *de tal maneira aniquilou aservas más* (indigenas ou parasitas) *que as limpas torndrão-se de rara necessidade*, e utilizando-se (como aqui usamos) os espaços deixados por entre as linhas das *cannas*, para plantações de mantimentos da época, — a *limpa da canna*, propriamente dita, — limita-se a *um trabalho subsequente* de arado, (para chegar terra ás *cannas*), e á tiragem braçal das folhas seccas.

A razão do desenvolvimento rapido da vegetação observado neste systema de cultura, é que as raizes das plantas achando um terreno bem revolvido e solto, absorvendo *do ar atmospherico* os gazes proprios para sua nutrição, e depois, fertilizadas pela prompta decomposição da materia vegetal enterrada, communicão um vigor ás plantas, *estranho* a quem não tiver tido oportunidade de o observar; nota-se porém que este vigor de vegetação depende essencialmente *do cuidado em evitar qualquer accumulção de aguas estagnadas expostas aos raios ardentes do sol em roda das raizes das plantas*, dirigindo para as vallas lateraes algum esgoto ligeiro, feito á enchada, aonde fôr necessario.

A distancia dos canteiros, de centro a centro, deve ser não-menos de dez palmos; e das plantas outra de não menos de cinco palmos; porém em terreno fertil e *arenoso* — *devem ser mais espaçadas em ambos os sentidos* (a primeira experiencia do producto do terreno servirá de guia), notando-se que esta planta necessita *de correntes de ar atmospherico bem estabelecidas, para chegar á perfeição dos seus productos*, tanto no peso das *cannas*, como grão saccharino do caldo.

Pela experiencia pratica já obtida dos resultados do systema fica demonstrado com toda a evidencia, a possível economia braçal na cultura da *canna* de assucar (considerada, como acima se explica, *a despeza com a preparação do terreno*, como capital empregado), accrescenta-se que as primeiras *sócas* destas plantações, recebendo ainda a nutrição do estrume, se igualão na sua produção com a das primeiras plantas, necessitando os partidos uma renovação de planta (e isto nos intervallos das outras) sómente de dous em dous annos (*offerecendo assim ao terreno não plantado o descanso tão necessario na agricultura.*)

As folhas seccas das *cannas* da primeira safra *devem ser enterradas em regos abertos pelo arado ao lado das sócas*, e logo coberto com terra pelo mesmo arado, as folhas e bagaço das *cannas da segunda safra*, são enterrados em regos abertos (pelo arado) *nos intervallos para onde se destina a nova plantação*. A regra geral deste systema de cultura é — *de nada queimar e de que nenhuma materia vegetal se deve desprezar*, — toda se deve guardar para servir de *reproductor* ou estrume.

O producto de alguns partidos assim preparados (*em terras desprezadas de sapé*), tem sido de 40 até 45 toneladas *inglezas de peso de cannas*, dando um valor em aguardente de nove pipas (pelo preço actual de 120\$000 réis, 1:080\$000 réis), convertido o caldo em assucar aos preços actuaes seria de Rs. 1:400\$000.

Resta-nos explicar a escripturação aqui seguida (e tão necessaria á lavoura scientifica, como a qualquer outra industria). Os partidos de *canna* são numerados, e tem conta aberta no livro do registo, aonde se achão debitados mensalmente, com o numero de serviços feitos, e creditados com o producto obtido (tirado do competente *diario dos serviços*). Este registo é da maior utilidade ao administrador, servindo-lhe de *guia da distribuição dos serviços, e demonstrador do zelo ou descuido dos feitores*, no desempenho dos

M OS S
NO Jfocurador.
reinciente.Numero dos
regos.

1
2
2
2
1
3
8
20
89
72

serviços. *Facilita a execução de certos serviços por empreitada, etc., etc.* (sendo todos os partidos iguaes em extensão).

Deste registo dos nossos trabalhos tenho extrahido o seguinte *resumo dos serviços necessarios* para a cultura de um partido (60 × 30 braças)—ainda que semelhante resultado *possa ser considerado exagerado* em relação com o producto (acima notado); posso efferecer o exame dos nossos assentamentos diarios, a quem os deseje examinar, sendo-me muito grato auxiliar no desenvolvimento de um systema de lavoura esclarecido e methodico, digno da attenção de pessoas instruidas (para quem as velhas rotinas nenhuma attenção possam offerecer), demonstrando ao mesmo tempo o engano de quem *desespera do futuro de uma industria* a mais rendosa de todas, em relação ao serviço braçal *necessario* (nestes paizes entre-tropicais), e a mais apta para se poder *supprir pelas machinas* a falta cada vez mais sentida de serviço braçal de homens.

Arapocaia, 1.º de Janeiro de 1856.

Thomas Butter Dodgson.

NOTA.

Ha muita vantagem na cultura da canna *preta*—*profilha muito, e é mais duravel*, dando caldo de 9º de Baumé, *com 20 mezes de idade* (sendo tratada pelo arado, e livre de aguas estagnadas). Pretendo com a cultura desta canna, tornar o trabalho de engenho *continuado*—parando sómente *durante algum temporal de chuva continuada* (que faz baixar a qualidade do caldo, porém temporariamente).—T. B. Dodgson.

NOTA DOS SERVIÇOS NECESSARIOS PARA A CULTURA ARATORIA DE UM PARTIDO DE CANNA DE ASSUCAR, DAS DIMENSÕES DADAS NESTA FAZENDA (RECTANGULOS DE 60 × 30 BRAÇAS), O TERRENO SENDO PREVIAMENTE NIVELLADO, E POLVORISADO.

(Nota: a primitiva rotação e pulverisação pela grade, é serviço de tres dias, tres pessoas, e duas juntas de bois.)

Encanteiramento para admittir estrume	4	serviços com arado.
Collocando estrume nos regos abertos.	10	» á mão.
(Mais 6, sendo cortado na occasião, o que raras vezes deve acontecer.)		
Encanteiramento para cobrir estrume.	4	» com arado.
Plantação (em mudas)	4	» á mão.
Primeira limpa.	2	» com cultivador.
Segunda limpa, para chegar terra ás plantas.	4	» com arado.
Terceira limpa, entre as linhas de canna.	8	» enxadas.
Duas limpas de folhas seccas, com 8.	16	» á mão.
Mais (talvez) uma limpa.	4	» (com arado).
Total dos serviços.	56	
Numero de partidos.	50	em culturação.
	<u>2,800</u>	serviços.

Dez pessoas empregadas *effectivamente* durante 280 dias de trabalho—annual—*devem dar conta da cultura de cincoenta partidos de canna* (não entrando o serviço necessario para plantação de feijão, milho, etc., etc., que *aliás diminue* o serviço, propriamente dito, dos cannaviaes.

Thomas Butter Dodgson.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Desejando satisfazer as vistas de V. Ex., fui a Itaguahy examinar os dous estabelecimentos ruraes dos Srs. Dodgson e Coats.

Estando o Sr. Thomaz Butter Dodgson ausente da sua propriedade, na occasião da minha visita, não posso informar a V. Ex. sobre o apparelho, que elle emprega, para a extracção do caldo da canna, e factura do assucar. Devo comtudo dizer, que as suas plantações não apresentam tão bella vegetação como as do Sr. Roberto Coats.

Passarei, portanto, a expôr o que vi no estabelecimento rural deste ultimo senhor.

Deve-se a elle por certo a introducção no nosso paiz da nova maneira de cultivar a canna do assucar, mencionado nas obras de Wray, Kerr, e outros; mas inteiramente desconhecido na pratica. Parece-me, pois, melhor dar uma idéa do systema adoptado pelo dito Sr. Coats; e por isso passo a fazer a exposição da marcha, que elle segue, quando começa a preparação do terreno e seu amanho.

Escolhido o terreno para a futura plantação, o seu primeiro cuidado é determinar a inclinação natural do solo para algum rio, ou valla, que sirva para esgoto das aguas pluvias. Determinada essa inclinação, procura-se vallar o terreno, de modo que as aguas não se demorem sobre os pontos, onde vegeta a canna. Cuida-se, então, em arrancar os tócos e raizes visiveis, assim como qualquer outro obstaculo ao uso do arado. Feita esta operação, emprega-se em seguida o arado sub solo (que é um arado sem aivéas, proprio para cortar a terra, sem apresentar grande resistencia), o qual serve para lavar o terreno em um sentido, e depois em outro transversal; descobrindo deste modo todas as raizes, que ainda restassem para arrancar. Terminada a divisão da terra pelo arado sub-solo, emprega-se o arado ordinario, para revolver: segue-se o uso da grade, para apauhar todas as raizes menores, e melhor desentegrar e aplanar a terra. Tendo chegado a este estado de polvorisação, emprega-se de novo o arado commum, para formar leiras. Estas leiras são formadas com o mesmo arado commum, deixando de um e outro lado dous regos, para esgoto das aguas. As leiras varião de distancia, segundo a fertilidade do terreno: sendo, no melhor, a distancia de um rego a outro 12 palmos, e no inferior de 8 palmos, como mostra o desenho junto. Levantadas assim as leiras, aonde se lança uma pequena porção de estrume (em geral o melhor é o de vegetaes em decomposição), e cobre-se depois com uma pequena quantidade de terra.

Ora, devo lembrar aqui, que tanto na lavra da terra, como na formação das leiras, deixa-se sempre um espaço de terreno, que serve para voltar o arado, e depois é empregado em viveiros de cannas, ou outra plantação.

É opinião do Sr. Coats, que convém fazer viveiros, para depois transplantar as cannas, e preencher qualquer falha, que appareça no cannavial; pois, até á idade de dous mezes, as plantas não soffrem com a mudança.

Chegando-se ao momento da plantação da canna, deve-se escolher a parte superior das melhores cannas, a qual contém menos quantidade sacarina, para nos servir de semente, ou reproducção, sem maior prejuizo: cortão-se os pequenos pedaços de maneira que tenham tres olhos perfectos. Se o tempo é chivoso, põe-se um pedaço sobre a parte mais elevada da leira, cobrindo com uma pequena quantidade de terra, de maneira que a canna appareça; tendo o cuidado de que os olhos não fiquem pelo lado de baixo, mas

TO

M OS S

NO J

ocurador.

renciante.

Numero dos
rétos.

1

2

2

2

1

3

8

20

89

72

200

dos lados, para poderem desenvolver-se. Quando o tempo é secco, convém lançar uma mui pequena quantidade de terra sobre os pedaços da canna. Sendo o terreno da melhor qualidade, serão plantados os pedaços com a distancia de 8 palmos, e do inferior, de 6 palmos; tendo, portanto, cada pé de canna em um caso 96 palmos quadrados, e no outro 48.

Começando a vegetação, apresentam as cannas os seus rebentões, ou guias, as quaes, logo que tem palmo e meio de comprido, devem ser cortadas: novas guias apparecem, e em maior numero; chegando ao comprimento de dous palmos, soffrem de novo a mesma operação. O resultado é apparecer de novo grande numero de rebentões, e crescerem todos ao mesmo tempo, tornando-se a plantação mui igual. Este ensaio é devido a observações, e experiencias do Sr. Coats. Apenas começa a crescer a herva entre as leiras das cannas, deve limpar-se toda com o cultivador, ou arado de mondar; e, sendo necessario, chegar-se terra á canna. Resulta uma vantagem immensa deste methodo, e vem a ser que, com dous trabalhadores, e dous animaes, limpa-se, em geral, por dia, uma tarefa, ou faz-se um trabalho igual a 40 enxadas, mas muito mais perfeito; porque inverte-se a posição do capim, expondo a raiz ao sol, e chega-se terra a um terreno mui extenso. Além disso, a facilidade de chegar a terra, sendo applicada convenientemente, fortifica cada vez mais a soqueira de cannas. No fim de 5 para 6 mezes cessa este trabalho; porque as cannas crescem vigorosamente, e cruzão as folhas de umas com outras, de maneira, que não é possivel entrar animal entre as leiras. Então convém ir tirando as folhas seccas, lançando-as no intervallo entre as leiras; o que impede o crescimento de qualquer herva.

O pequeno numero de braços, que se emprega, para obter um resultado tão favoravel a todos os respeito, quer na quantidade, quer na qualidade, recommenda este methodo. O termo médio das soqueiras do Sr. Coats é de 15 a 20 cannas cada uma, sendo de 8 palmos, promptas para a moenda, e pesando de 7 a 8 libras cada uma, tendo eu contado soqueiras de 54 cannas. Vinte pessoas no estabelecimento produzirão 95 pipas de aguardente; mas houve uma perda de 40 por cento no caldo, pela insufficiencia do engenho temporario existente; devendo ser o resultado, segundo as melhores moendas, de 133 pipas.

Dez dias antes de moer convém muito despir a canna da palha, para obter-se maior concentração de assucar.

Uma tarefa de cannas de 30 braços por 30, ou 900 quadradas, dá de 40 a 50 toneladas, ou carros de canna, de 70 arrobas.

Os terrenos de varzea são os mais proprios para a cultura da canna, e para o uso do arado.

Uma tarefa do melhor terreno, sendo plantado de 12 por 8 palmos, leva 937 pedaços de canna, de tres olhos cada um. A economia de semente neste methodo é de muita importancia. O Sr. Coats vallou todo o seu terreno, de maneira que conduz por agua as cannas para o engenho: não possui nem carros, nem bois, apenas 8 cavallo.

Esta minha exposição, e calculo é inferior talvez ao producto real do objecto em questão; mas para recommendar este methodo de plantação, julguei conveniente não exagerar seus productos.

Esquecia-me mencionar uma outra vantagem, e mui importante, e vem a ser que, sendo as cannas plantadas em linhas parallelas, e chegando-se gradualmente terra para ellas, conservão-se em pé, apoiando-se mutuamente, do que resulta a vantagem de não haverem cannas podres no acto de serem cortadas para moer.

Sobre a moagem, e fabricação do assucar, espero poder apresentar a V. Ex. um trabalho, que demonstrará as vantagens dos melhoramentos introduzidos nas colonias inglezas.

Desejando dar uma idéa singela e clara do methodo estabelecido pelo Sr. Coats, evitei entrar em questões theoricas sobre os estrumes mais convenientes a semelhante plantação.

O Sr. Coats planta a canna, e colhe a sua sóca, prefere nova plantação á ressóca, e seu

methodo presta-se muito bem ; porque os regos tornão-se em leiras, e o ponto elevado da leira fica servindo de rego, pelo trabalho do arado : assim alternando, conserva-se sempre no mesmo terreno.

Não se emprega a enxada : o braço do homem serve para lançar a canna á terra, dirigir o arado, despalhar, e depois corta-la.

Eis, portanto, tudo quanto actualmente tenho que levar ao conhecimento de V. Ex., em resposta á incumbencia, que me deu : e confio que V. Ex. desculpará qualquer falta de clareza, que se encontre nesta minha exposição.

Sou , Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Luiz Antonio Barbosa

De V. Ex., attencioso venerador e obrigado criado,

Visconde de Barbacena.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1856.

M OS S
NO J

focurador.
ranciantic.

Numero dos réus.
1
2
2
2
1
3
8.
20
89
72
200

DELIBERAÇÃO

DA

PRESIDENCIA DA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1856

DETERMINANDO A MANEIRA DE FAZER EFFECTIVO O EMPRESTIMO DE 40 CONTOS DE RÉIS

AO ENGENHEIRO CIVIL PEDRO PEREIRA DE ANDRADE,

DECRETADO PELA LEI N.º 847, DE 30 DE OUTUBRO DO MESMO ANNO.

O Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, tomando em consideração a proposta que lhe dirigio o engenheiro civil Pedro Pereira de Andrade, proprietario do estabelecimento da fabricação do carvão animal, refinação de assucar, e distillação de aguas-ardentes, sito na capital da mesma Provincia, para o fim de mostrar praticamente as vantagens que de machinas e apparatus semelhantes aos que se empregão naquelle estabelecimento podem resultar á lavoura de cannas de assucar sendo empregadas nas fazendas; depois de ouvir o parecer do procurador fiscal e inspector da thesouraria, e de accordo com as disposições da lei provincial n.º 847, de 30 de Outubro de 1855, tem resolvido usar da faculdade concedida naquella lei, e aceitar a proposta do mencionado engenheiro civil uma vez que elle acceda ás modificações necessarias para que na execução se proceda pela maneira seguinte:

1.º Se pelo exame e avaliação já ordenada por portaria de de Janeiro proximo passado, se verificar que o estabelecimento industrial do engenheiro civil Pedro Pereira de Andrade tem um valor real sufficiente para garantir os cofres provinciaes a quantia de quarenta contos de réis, e os seus juros até final pagamento, no caso de ter segundo a lei de ser restituída, provando o empresario perante a junta da fazenda, que possui o dito estabelecimento isento de encargos, será admittido a hypotheca-lo á fazenda provincial para obter o emprestimo acima mencionado.

2.º Se o valor do estabelecimento fôr pela junta de fazenda reputado insufficiente, será o mesmo engenheiro civil admittido a reforçar a garantia com fiança, que se julgue satisfactoria, ou com hypotheca de outros bens.

3.º O engenheiro civil Pedro Pereira de Andrade deverá provar igualmente perante a junta de fazenda por documento legitimo, e capaz de firmar direito, que tem á sua disposição, proprio ou alheio em virtude de convenção com o proprietario, um estabelecimento rural de cultura de cannas de assucar situado na Provincia do Rio de Janeiro, no qual sejam sustentadas as machinas e apparatus para fabricação dos productos da canna de assucar desde a moagem inclusive até as ultimas preparações dos mencionados productos, assim como para tudo quanto se repute necessario afim de satisfazer as disposições dos artigos 5.º e 6.º da lei provincial citada, incluidos os meios, e franquezas indispensaveis ás experiencias, tendentes a verificar as vantagens do machinismo, e apparatus applicados á extracção do caldo da canna de assucar, e preparação de seus productos.

4.º Satisfeitas as condições mencionadas, abrir-se-ha na thesouraria provincial ao engenheiro Pedro Pereira de Andrade, depois de assignar o competente termo, um credito da importancia de quarenta contos de réis (moeda do paiz).

5.º Por conta desse credito serão pagas, á proporção que tenham de ser feitas, as despesas com a aquisição das machinas e aparelhos, que o empresario queira mandar vir de paiz estrangeiro, para montar a fabrica de que trata o artigo 1.º da lei, indicando o mesmo empresario o lugar e occasião em que taes pagamentos devão ser feitos, e mostrando a sua importancia para que a tempo se verifique a passagem de fundos, ou por transacção directamente feita pela thesouraria com as casas commerciaes que o fação mais vantajosamente, ou por intermedio do proprio empresario, se elle assim preferir, ficando entendido que em qualquer caso as despesas com a referida passagem de fundos será por conta do credito de quarenta contos de réis.

6.º Por conta do mesmo credito serão pagas as despesas que se mostrem fazer-se até chegarem as machinas e aparelhos importados, ao lugar em que hajão de ser assentadas, e com a aquisição e transporte dos que se houver de comprar dentro do paiz, e bem assim com o seu assentamento, até que a fabrica funcione perfeitamente, não excedendo o mencionado credito.

7.º Fica entendido que, se a quantia de quarenta contos de réis fôr insufficiente, esta circumstancia não dará direito para pedir augmento, nem desobrigará o empresario de levar a fabrica á sua propria custa ao estado completo.

8.º As quantias despendidas pela fórma que fica determinado serão debitadas ao empresario desde que sahirem dos cofres provinciaes, e vencerão o juro de 6 por cento ao anno até igual pagamento, quando tenham de ser restituídas aos mesmos cofres por não se converterem em premio na fórma da lei: as machinas, aparelhos e mais objectos ficarão sendo propriedade do empresario, porém sujeitos á sua divida até que a mesma se annulle pelo pagamento, ou pela conversão em premio.

9.º O empresario se obrigará a apresentar a fabrica completamente prompta, para os fins que se destina, e em estado de funcionar dentro de dous annos contados do dia em que fôr assignado o competente termo do contracto, e se lhe abrir o credito de quarenta contos de réis na thesouraria; e logo que ella se ache em termos de ser examinada e experimentada, o participará ao governo, para que dentro de tres mezes mande proceder ás experiencias indicadas no artigo 5.º da lei.

10. A falta de execução da clausula antecedente por parte do empresario, importará á caducidade do contracto, e a obrigação de indemnisar desde logo os cofres provinciaes pelas quantias emprestadas, e seus juros, salvos sómente os casos de força maior devidamente provados, e qualificados, como naufragios, incendios, etc., porque em taes casos o prazo será razoavelmente prorogado.

11. Quando, porém, o pagamento do emprestimo tenha de exigir-se, não, porque o empresario deixasse de apromptar a fabrica no tempo marcado, mas por não se provar que della resultem as vantagens exigidas pela lei, afim de ser o emprestimo convertido em premio, aquelle pagamento se fará nos prazos e pela fórma determinada no artigo 4.º da mesma lei.

12. O emprestimo será convertido em premio por deliberação do governo em junta de fazenda. 1.º Se em publica concorrência com qualquer outra fabrica se provar, na fórma do artigo 5.º da lei, que a estabelecida pelo empresario satisfaz melhor as condições especificadas no artigo 2.º da mesma lei, comparada no todo de suas operações, quer pela maior quantidade, e melhor qualidade dos productos, quer por maior economia nos gastos de produção, de maneira a ficar plenamente demonstrado, que o systema e aparelhos empregados pelo empresario desde a moagem das cannas, inclusive até as ultimas preparações de seus productos, é de todas as que se achem em uso o mais lucrativo para este genero de lavoura. 2.º Se, não apparecendo concurrentes ao premio do artigo 2.º da lei no prazo que o governo marcar, comtudo ficar pelos exames competentes demonstrado que a fabrica do empresario realisando as vantagens especificadas no citado artigo 2.º da mesma lei deve elevar os interesses liquidos dos fazendeiros que os empregarem.

TO

M OS S
NO J

occurador.
ranciante.

Numero dos réos.
1
2
2
2
1
3
8
20

13. A conversão do empréstimo em premio importará a obrigação do artigo 6.º da lei: os exames e experiencias serão regulados por instrucções do governo dadas á commissão encarregada de os fazer, ficando garantido ao emprensario o direito de assistir aos exames que se tenham de proceder nos estabelecimentos de quaesquer concurrentes.

Palacio do governo da Provincia, 21 de Fevereiro de 1856.

Luiz Antonio Barbosa.

PORTARIA DIRIGIDA AO ENGENHEIRO PEDRO PEREIRA DE ANDRADE, ACOMPANHANDO COPIA DA DELIBERAÇÃO ACIMA.

Palacio da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1856. — Remetendo-lhe por copia a deliberação desta data, satisfação aos desejos por Vm. manifestados de ter por escripto as condições que a Presidencia entende de conveniencia publica guardarem-se na execução da lei provincial n.º 847, de 30 de Outubro do anno proximo passado. Na mencionada deliberação encontrará Vm. tres condições de que não posso prescindir na aceitação de sua proposta. A primeira é que antes de verificar-se o empréstimo de quarenta contos de réis se prove ter Vm. á sua disposição para estabelecer a fabrica, que é objecto do empréstimo, uma propriedade rural de cultura de cannas de assucar, ou lhe pertença ou lhe seja facultado pelo respectivo dono com a segurança necessaria, para que não se possa dar a falta, depois de feito o empréstimo, e comprados os apparatus e machinas, inutilizando-se o fim que a lei teve em vista quando permittio o mesmo empréstimo, ou adiando indefinidamente a sua realisação. A obrigação de fazê-la funcionar em dous annos não basta á segurança da Provincia, os prazos não correm quando ha obstaculos invenciveis, e nessa ordem seria considerada a impossibilidade de obter o estabelecimento rural de que se trata, se Vm. o não possuir, ou não quizer compra-lo, ou se os seus donos não estiverem dispostos a presta-lo com condições equitativas e aceitaveis por sua parte. A segunda é a maneira de realisar-se o empréstimo. A administração provincial poderia achar-se embaraçada despendendo de uma vez a importancia total da quantia votada, e esta fórma de realisar o empréstimo nada adianta para o fim, que a lei teve em vista; não poderia portanto ser justificada. O fim do empréstimo é só e exclusivamente dar-lhe os meios de estabelecer as machinas e apparatus, cujas vantagens á industria sacarina, Vm. assegura para se verificar a realidade dessas vantagens, e habilita-lo assim a concorrer ao premio offerecido. A despeza para esse fim não é feita em um dia, sim gradualmente, e basta pois que a entrega dos dinheiros se verifique á proporção que se houverem de despende no objecto a que se destinão. O terceiro ponto finalmente é aquelle em que se exige para conversão do empréstimo em premio, que no todo de suas operações os resultados da fabrica projectada sejam mais vantajosos, do que os de outras, que concorrerem e que os lucros liquidos dos fazendeiros, que empregarem machinismo semelhante será maior do que se empregassem outros quaesquer dos mais perfectos usados na Provincia. A questão para o fazendeiro não é sómente melhorar as qualidades dos seus assucares, e aguas-ardentes, ou obter sómente de uma certa quantidade de cannas por meio de um processo dado, maior quantidade de productos, é preciso que os gastos da producção não fação desaparecer aquellas vantagens.

Deos guarde a Vm.

Luiz Antonio Barbosa.

Sr. engenheiro civil Pedro Pereira de Andrade.



DECRETO

approvando as condições do contracto feito pelo Exm. Presidente da provincia do Rio de Janeiro com o empresario director da companhia UNIÃO E INDUSTRIA para construcção e custeio da estrada de Petropolis á margem do Parahyba.

DECRETO N. 1,755 DE 19 DE MARÇO DE 1856.

Autorisa o presidente da provincia do Rio de Janeiro a garantir, por parte do governo imperial, á companhia — União e Industria, — o juro de dous por cento adicional ao que foi concedido por lei da mesma provincia, para construcção e custeio de uma estrada de carros de Petropolis á margem do rio Parahyba.

Attendendo ao que representou o presidente da provincia do Rio de Janeiro, e em virtude da disposição do decreto n. 859 de 12 de Setembro do anno proximo passado, hei por bem autorisar o mesmo presidente para garantir por parte do governo imperial, á companhia União e Industria, o juro de 2 % adicional ao que foi concedido pela lei provincial do Rio de Janeiro n. 51 de 25 de Setembro de 1854, para construcção e custeio de uma estrada de carros que, partindo de Petropolis, se dirija á margem do rio Parahyba, segundo as condições que com este baixão, e que forão submittidas á minha imperial approvação.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Março de 1856, 55º da independencia e do imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — LUIZ PEDREIRA DO COUTO FERRAZ. — Conforme, *Fausto Augusto de Aguiar*.

CONDIÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA.

1.ª A companhia União e Industria obriga-se a construir e conservar á sua propria custa uma linha de estrada que, começando em Petropolis, se dirija á margem direita do rio Parahyba junto á ponte em construcção, defronte da villa do mesmo nome. Esta estrada deverá tocar no lugar denominado Tres Barras (ou seja passando por ali a linha principal, ou por via de um ramal della derivado no ponto que mais convier), e oferecerá em qualquer estação do anno commodo e seguro transito para carros de quatro rodas, carruagens e diligencias. O systema de construcção será o já adoptado e posto em pratica pela mesma companhia, ficando entendido que a estrada terá entre as valletas, ou entre a valleta e a banquetta 52 palmos de largura, e que a maxima declividade longitudinal não excederá o limite de 1 por 25 ou 4 %. Só por excepção, e em distancias que não excederão a 100 braças, poderá ultrapassar-se esse limite para vencer difficuldades de terreno, ou evitar consideraveis despezas, justificando-se ante a presidencia da provincia a necessidade e conveniencia de taes excessos com plantas e orçamentos comparativos. O leito da estrada deverá ser calçado pelo systema de Mac-Adam, já adoptado pela mesma companhia, ou o que fôr mais adaptado aos fins que se têm em vista. O raio das curvas nunca será menor de 15 braças.

2.^a A estrada considerar-se-ha dividida em duas secções : a 1.^a começa em Petropolis e termina no lugar ou fazenda denominada do Pedro do Rio ; a 2.^a será desse lugar até a ponte em construcção defronte da villa da Parahyba do Sul, comprehendendo o ramal para o lugar denominado Tres Barras, se houver de ser construido por não convir que toque nesse ponto a linha principal, seguindo-se quanto fôr possível o alinhamento feito para a estrada de ferro projectada pela imperial companhia de navegação e estrada de ferro de Mauá.

3.^a A 1.^a secção deverá ficar inteiramente concluida e aberta ao transito publico dentro de dous annos contados do dia da assignatura deste contracto ; a 2.^a secção dentro de dous annos contados do dia em que terminar o prazo para a primeira.

4.^a O presidente da provincia mandará entregar ao empresario director da companhia as plantas que possui, para que se proceda da seguinte fórma. Quanto ás obras da 1.^a secção, a companhia fará immediatamente examinar aquellas plantas por seus engenheiros e proporá as modificações que parecerem convenientes para maior perfeição e economia das obras. Approvadas essas modificações, não se farão outras na execucao sem prévio accordo da presidencia. Quanto á 2.^a secção, deverá a companhia apresentar as respectivas plantas pelo menos tres mezes antes de concluirem-se as obras da primeira secção, para que a presidencia as mande examinar e dê a sua decisão. Se a approvação ou modificação de qualquer destas plantas, por parte da presidencia, exigir alguma demora, seja ella qual fôr, além de 50 dias, os prazos concedidos á companhia para conclusão das duas secções serão prorogados por um espaço de tempo igual á demora, a qual nunca poderá ser tal que faça paralyzar os trabalhos da companhia. Se se verificar semelhante hypothese, além da prorogação, terá a companhia direito a ser indemnizada das perdas e danos que dahi provierem.

Em caso algum a approvação do governo desonerará a companhia da exclusiva responsabilidade pela insufficiencia das obras.

4.^a A companhia obriga-se a começar as obras da 1.^a secção dentro de 50 dias contados da assignatura do presente contracto, e a continua-las com a conveniente actividade ; podendo para este fim haver por emprestimo, ou por outro qualquer meio que lhe convenha, os fundos de que precisar.

Se para levantar esses fundos precisar a companhia da garantia da provincia, a presidencia a prestará pela maneira seguinte :

O empresario director sacará sobre o thesoureiro da thesouraria provincial letras na importancia do que julgar necessario para occorrer ás exigencias dos trabalhos, até a quantia de mil contos de réis, contanto que os ditos saques não excedão a duzentos contos de réis em cada periodo de 5 mezes (*), e que nenhum se faça emquanto o producto do antecedente se não ache despendido.

Estas letras serão a prazo de quatro mezes pagaveis na côrte, e depois de accitas pelo thesoureiro da thesouraria provincial a companhia as descontará no Banco do Brazil com a vantagem concedida pela respectiva directoria ás letras garantidas pela provincia, fazendo recolher o producto a um estabelecimento bancario da côrte em conta corrente de juros reciprocos para ser levantado pela companhia gradualmente, e conforme as exigencias da empresa, e serão reformadas nas épocas dos vencimentos pela mesma maneira.

O saldo dos juros reciprocos, o juro de 5 por cento garantido pela provincia aos ca.

(*) A directoria do Banco do Brazil resolveu fazer a 6 % o desconto destas letras, emquanto estiver a 8 % o desconto para as letras da praça.

M OS S
NO J

locutor.
iniciante.

Numero dos reos.
4
2
2
2
1
3
8
20
89
72
200

pitaes da companhia, e o de 2 por cento garantido pelo thesouro, serão destinados a fazer face aos descontos do banco.

Será livre á presidencia da provincia, em qualquer tempo que julgue conveniente, emprestar directamente á companhia as quantias necessarias, até a somma convencionada, para continuação de suas obras, ou resgate das letras, uma vez que dahi não resultem á companhia maiores encargos.

O emprestimo garantido pela provincia devendo ser sómente para construcção da 1.^a secção da estrada, entende-se que não excederá áquillo que realmente com ella se gastar, ainda que não chegue a mil contos de réis.

Dentro de quatro annos contados do dia em que a 1.^a secção da estrada fôr effectivamente concluida, deverá a companhia ter resgatado todas as suas letras, e achar-se a provincia exonerada de qualquer responsabilidade para com o banco, ou indemnizada do que directamente houver emprestado de seus cofres, como lhe é permittido.

6.^a A companhia fica obrigada a estabelecer e manter um serviço regular de diligencias para passageiros, devendo começar a funcionar as da 1.^a secção dentro de seis mezes depois de terminada esta; e as da 2.^a immediatamente depois de concluida.

O numero das diligencias será proporcionado ao numero provavel de passageiros, sendo o minimo fixado previamente pela presidencia de accordo com a companhia.

Um regulamento organizado pela companhia, e approvedo pela presidencia, determinará as condições de commodo nas diligencias, segurança, celeridade e regularidade das viagens, bem como os meios de assegurar á companhia o pagamento das passagens, que serão fixadas segundo as classes a que pertencerem os lugares occupados pelos passageiros, como já se acha estabelecido para a companhia União e Industria, por decreto imperial de 7 de Agosto de 1852, a respeito dos particulares e dos passageiros do governo.

7.^a A companhia se prestará a conduzir gratuitamente as malas dos correios em suas diligencias. Se ao governo porém convier conducção mais rapida, frequente ou regular, a companhia se prestará a ella, mediante razoavel indemnisação, ou o governo a estabelecerá por sua conta e por seus proprios agentes, independente de qualquer onus de barreira, a que nunca serão sujeitos os vehiculos do governo que viajarem em serviço publico.

8.^a A companhia fica obrigada a manter a estrada em todas as estações do anno em perfeito estado de conservação enquanto durar o effeito do presente contracto, e ainda depois, enquanto durar o prazo das concessões que lhe serão feitas pelo decreto imperial já citado de 7 de Agosto de 1852, se assim convier á presidencia da provincia, mediante uma indemnisação razoavel, a qual nunca excederá a quatro contos de réis por cada legua annualmente.

9.^a Em compensação de todas as obras e serviços emprendidos pela companhia o presidente da provincia lhe garante:

1.^o Privilegio exclusivo por 20 annos para o estabelecimento de diligencias em toda a extensão da estrada por ella construida, começando-se a contar este prazo da occasião em que se findar o que se concede para construcção das duas secções, ou da effectiva conclusão dellas.

2.^o O direito de estabelecer barreiras para cobrança de uma taxa sobre os carros e carruagens particulares, animaes de sella ou soltos, e de carga, e quaesquer vehiculos para transporte de pessoas ou cargas, quer sejam de aluguel, quer de particulares, ou outras empresas.

3.^o Durante o mesmo prazo de 20 annos, o juro de 7% ao anno pago de 6 em 6

mezes sobre o capital despendido *bona fide* pela companhia na construcção da estrada e seus ramaes, como adiante se dirá, não excedendo esse capital a tres mil contos de réis, sendo 5 % recebidos da thesouraria provincial e 2 % do thesouro nacional, de conformidade com o disposto no decreto n. 859 de 12 de Setembro de 1855, communicado á presidencia por aviso do ministerio do imperio de 14 de Setembro de 1855, dependendo de approvação imperial esta concessão e condições com que é feita.

10.^a Se a companhia despende maior capital do que o de tres mil contos de réis a que fica garantido o juro de 7 %, não terá direito a juro algum pelo excedente, ainda que esteja incontestavelmente provada a legitimidade da despeza.

11.^a O juro de 7 % garantido pela provincia e thesouro nacional conta-se desde o dia em que se verificar qualquer entrada de capitaes para o deposito onde tenham de ficar á disposição da direcção para serem empregados na estrada, quer a companhia os obtenha por emprestimo, quer por prestações dos accionistas.

A companhia não poderá fazer chamadas de capitaes que gozem da garantia de juros senão á proporção que o exigão as necessidades da construcção da estrada.

12.^a O capital a que se garantem juros compôr-se-ha unicamente das seguintes verbas :

1.^o Dinheiro despendido com plantas e planos, confecção de orçamentos, ordenados do pessoal de engenharia e escriptorio, annuncios, impressões, livros, mappas e gazetas, portes de cartas, e despezas de viagens necessarias para dar começo e seguimento aos trabalhos.

2.^a Sommas despendidas com aquisição de terrenos, indemnisação aos proprietarios, ou outros prejudicados, e com todas as obras proprias da estrada, construidas conforme as plantas approvadas, e com a devida sufficiencia, e que são necessarias ao seu uso e custeio, como estações, armazens, depositos, officinas, casas para escriptorio, barreiras, etc.

3.^a Despezas de administração durante os trabalhos de construcção de cada uma das secções, até ser aberta ao transito publico, não excedendo a 5 % do capital despendido.

A somma total da despeza com as verbas comprehendidas nesta clausula não poderá exceder á quantia de cento e sessenta contos de réis, multiplicada pelo numero de leguas que venhão a ter as duas secções da estrada, sendo as leguas de 18 ao gráo.

13.^a Dos 7 % que se garantem aos capitaes da companhia, quer sejam pagos pelos cofres publicos em todo ou em parte, quer provenhão puramente de lucros da companhia, 1 % será applicado pela mesma companhia para formar um fundo de reserva, dividindo-se sómente o restante pelos accionistas.

Emquanto porém os juros pagos pelos cofres publicos tiverem a applicação determinada na clausula 5.^a, pertencerão ao fundo de reserva os saldos que se verificarem, qualquer que seja a sua importancia.

Quando os lucros da companhia, além da deducção de 1 % para fundo de reserva, deixarem um dividendo superior a 10 %, o excesso será tambem applicado ao fundo de reserva.

As quantias destinadas a formar o fundo de reserva, segundo as disposições precedentes, serão pela companhia, logo que se liquidem ou recebão, postas a juros no estabelecimento bancario que mais vantagens offerecer, e os juros vencidos serão capitalizados de seis em seis mezes, podendo empregar-se em acções da mesma companhia uma terça parte que de cada vez haja de entrar para o dito fundo de reserva, capitalisando-se os dividendos pela mesma forma; mas esta applicação só terá lugar quando os divi-

OS S
NO J

procurador.
pauçante.

Numero dos
réos.

1
2
2
2
1
3
8
20
89
72
200

dendos das acções fôrem mais vantajosos que os juros obtidos dos estabelecimentos bancarios.

Logo que o fundo de reserva iguale o capital garantido, cessa a garantia de juro tanto por parte da provincia como do thesouro, e bem assim a propriedade da estrada e os seus accessorios, comprehendidos os ramaes, na conformidade da clausula 27.

Se porém acontecer que passados os vinte annos durante os quaes se garantem juros, o fundo de reserva não tenha igualado o capital garantido, comquanto cesse a garantia de juros, continuará a companhia a gozar das outras concessões até prefazer-se aquella somma, que continuará tambem a ser augmentada pelos lucros da companhia com 1 %, salvo os dividendos de 6 %, com o excesso dos dividendos de 10 % quando os haja, e com os juros compostos das quantias reservadas, não excedendo em caso algum o prazo de quarenta annos, findos os quaes passará a estrada ao dominio publico com seus accessorios e ramaes acima mencionados.

14.^a Não farão parte do capital garantido:

1.^o As quantias despendidas com pagamento de multas em que a companhia possa incorrer.

2.^o As que não se acharem comprehendidas na clausula 12.^a

3.^o As que se despendem com preterição dos planos e plantas approvados.

As despezas das classes referidas não serão tambem attendidas nas contas semestraes de receita e despeza para o effeito de diminuir os dividendos.

15.^a E' livre á companhia estabelecer, se julgar conveniente, carros para transporte de cargas, e se o fizer, desde já se compromette a não cobrar além da taxa itineraria de 10 rs., estabelecida na clausula 24.^a, mais de 20 rs. por arroba em legua pelo frete ou carreto, salvo dos objectos que devão ficar sujeitos a uma tabella especial por serem de grande volume e pouco peso, de conducção perigosa, ou que por sua fragilidade fôrem de maior responsabilidade para a companhia, sem exigir mais quantia alguma a titulo de carga ou descarga e armazenagem, uma vez que a demora nos armazens não seja exigida pelo dono, ou causada por não serem as cargas retiradas por quem as deva receber no tempo designado nas tabellas.

As despezas com o estabelecimento de carros para transporte de cargas, e quasquer lucros dahi provenientes, não entrarão na conta do capital a que é garantido o juro de 7 %, pois é assumpto completamente separado. Porém, nesse caso, os ditos carros serão sujeitos a pagar nas barreiras as mesmas taxas que pagariam se pertencessem a particulares, ou a outras empresas. O producto das taxas de barreiras será levado á conta de lucros da companhia; mas os que provierem da empresa de transporte constituirão dividendo adicional fóra das condições deste contracto. No mesmo caso fica considerado o serviço das diligencias que a companhia se compromette a estabelecer sem garantia de juros.

16.^a A despeza feita por conta do capital a que se garantem juros, e bem assim o balanço da receita e despeza semestral, em face do qual tem a companhia de realisar os dividendos, ficão sujeitos á inspecção da presidencia, emquanto vigorarem as concessões deste contracto, e a mesma presidencia poderá mandar examinar a maneira por que são executadas e administradas as obras da companhia, para assegurar-se da sua perfeição, solidez e economia. Igual exame poderá mandar fazer a respeito da maneira por que fôr conservada e custeada a estrada, e guardados os respectivos regulamentos. Assim mais poderá mandar examinar a escripturação da companhia, tirar as cópias dos documentos que julgar conveniente, e aos agentes encarregados destes exames, munidos de authorisação competente, nenhum obstaculo poderá oppôr a direcção da companhia, ou seus agentes.

17.^a A companhia fica autorizada a desapropriar, na fôrma das leis provinciaes, os terrenos e propriedades particulares de que careça para o leito da estrada, quando, pelas leis vigentes ou condições de concessão aos proprietarios, não estejam sujeitos os mesmos a cedê-los gratuitamente para estradas publicas. Poderá pela mesma fôrma desapropriar os terrenos e propriedades particulares indispensaveis para o estabelecimento de armazens, depositos, barreiras, etc.

18.^a E' concedido á companhia o direito de aproveitar quaesquer trabalhos executados ou começados na estrada entre Petropolis e a margem do rio Parayba por conta dos cofres publicos, sem indemnisação alguma, contanto que de nenhuma fôrma interrompa o transito publico, ou o torne difficil e perigoso.

19.^a Para policia da estrada, assim como para guardar as barreiras e fazer observar os regulamentos, terá a companhia, pagos á sua custa, os guardas necessarios, os quaes serão cidadãos brazileiros, e ficarão sujeitos á inspecção das autoridades locais, que os não poderão todavia distrahir do serviço a que são destinados, ou exigir que o fação de maneira diversa da que fôr prescripta pela companhia de conformidade com os regulamentos. O numero destes guardas, seu armamento e disciplina, serão fixados pelo governo sobre proposta da companhia.

20.^a Se a despeza com a construcção das duas secções da estrada fôr inferior a tres mil contos de réis, a differença será applicada á construcção de um ramal, que derivando-se da estrada no ponto mais conveniente se dirija ao lugar da Sapucaia na margem do Parayba; este ramal deverá ser construido pela mesma fôrma que a estrada principal, e a respeito d'elle terá a companhia as mesmas vantagens e encargos que a respeito daquella.

Para se levar a effeito a sua construcção, a companhia mandará formar o respectivo plano e orçamento, e levantar as plantas logo que se acharem approvados os da 2.^a secção, e pelo reconhecimento da extensão total das duas secções se prove a existencia de sobras, calculando-se cada legua da estrada pelo maximo custo de cento e sessenta contos de réis. Se a despeza em que fôr orçada a construcção do referido ramal fôr coberta com as sobras de que se trata, a companhia será obrigada a construi-lo dentro de um anno, contado do dia em que findar o prazo estabelecido para a 2.^a secção da estrada. Se porém a despeza fôr superior, ficará livre á companhia emprehender ou não a construcção do dito ramal, observando-se a respeito d'elle o que se dispõe na clausula seguinte.

21.^a A companhia durante o tempo em que vigorar este contracto terá o direito de construir todos os ramaes que julgar convenientes para trazer á estrada principal quaesquer cargas e passageiros, uma vez que não offenda os contractos feitos com outras empresas, e bem assim poderá, se lhe convier, estabelecer nelles o serviço de carros e diligencias. As quantias porém que fôrem despendidas com esses ramaes não serão levadas á conta do capital que tem garantia de juros, senão no caso de que as sommas despendidas com as duas secções da estrada e ramal para a Sapucaia sejam inferiores a tres mil contos de réis, e nesse mesmo caso sómente até a concurencia desta quantia. Se os ditos ramaes tiverem mais de uma legua de extensão, fôrem macadamisados, e construidos com a devida regularidade e segurança de maneira que prestem commodo e facil transito aos carros de quatro rodas em todas as estações do anno, poderá a companhia estabelecer nelles as barreiras que couber para cobrança de taxas, segundo as regras deste contracto.

22.^a A companhia não poderá impedir que os proprietarios dos terrenos proximos á estrada, o governo ou as camaras municipaes fação construir os ramaes que julgarem convenientes para communicar com a estrada. Os carros e animaes dos proprietarios de ter-

renos que a estrada percorrer não serão sujeitos a taxa alguma dentro dos limites dos mesmo terrenos, comtanto que esses carros sejam de eixo fixo, e que os proprietarios observem as regras estabelecidas para a policia da estrada. Todas as vezes, porém, que os carros e animaes sahirem dos limites das fazendas a que pertencerem, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas nas barreiras por onde passarem.

23.^a A companhia será isenta de pagar na estrada que lhe é concedida, e nos ramaes que construir ao adaptar ao transito de carros de quatro rodas, qualquer taxa de passagem em favor dos cofres provinciaes ou municipaes, salvo na ponte construida á custa da provincia sobre o rio Parahyba junto á villa do mesmo nome, na qual gozará comtudo de uma redução de 10 % sobre as taxas das tabellas que o governo estabelecer, e será preferida em igualdade de circumstancias a qualquer outro arrematante se essa renda tiver de ser arrematada.

24.^a O presidente da provincia organizará, de accordo com a companhia, tabellas das taxas que se houverem de cobrar nas barreiras, ficando desde já estabelecido que a taxa sobre os vehiculos de carga será na razão de 10 réis por arroba em cada uma legua de 18 ao gráo. As barreiras poderão ser estabelecidas nas proprias estações da companhia, se assim lhe convier, comtanto que não seja no interior das povoações, e não distem uma das outras menos de duas nem mais de quatro leguas.

25.^a O presidente da provincia organizará igualmente, de accordo com a companhia, as tabellas dos preços de passagens nas diligencias, segundo as classes dos lugares que occuparem os passageiros, determinando o peso das malas ou carga que cada um poderá gratuitamente trazer comsigo. A tabella não será inferior ao que fôr estabelecido para a mesma companhia, em virtude do decreto imperial de sua incorporação.

26.^a Concluidas as obras da 1.^a secção da estrada, e estabelecido nella o serviço regular de carros, o presidente da provincia, se julgar conveniente, porá a cargo da companhia a conservação da estrada normal da serra da Estrella, permittindo-lhe a cobrança de taxas iguaes ás estabelecidas na estrada construida pela companhia, uma vez que desse encargo lhe não resultem prejuizos.

27.^a Ao cessar a propriedade da estrada deverá a companhia entrega-la ao dominio publico em perfeito estado de conservação, assim como os ramaes e as obras permanentes e fixas que della fizerem parte, comtanto que seu valor tenha entrado no do capital garantido; e se nessa occasião não se achar assim conservada, os reparos serão ordenados pela presidencia da provincia á custa da companhia, ficando sujeito a esta despeza o fundo de reserva, que só será dividido entre os accionistas depois de satisfeito aquelle encargo. Se as despezas com taes reparos deixarem descoberto o capital da companhia, que deverá achar-se representado pelo fundo de reserva, continuará a companhia a gozar da estrada com as vantagens concedidas, menos a garantia de juros, até preencher-se a somma daquelle capital, não excedendo o prazo da clausula 15.^a, e ficando em todo o caso a companhia obrigada a entrega-la em perfeito estado de conservação.

Fica tambem entendido que as obras accessorias do serviço da estrada realisadas com capitaes que não gozem da garantia de juros, ou que excedão ao maximo garantido, continuarão a ser propriedade da companhia, salvo o caso de indemnisação convencional, ou desapropriação na fórma das leis.

28.^a Depois de 10 annos contados do dia em que a estrada principal fôr franqueada ao transito publico, poderá o governo desapropriar a companhia, pagando-lhe uma quantia que, junta ao fundo de reserva então existente, iguale o capital despendido com a estrada e seus accessorios, e uma indemnisação correspondente á differença entre o juro de

7 % e o dividendo calculado pelo termo médio dos 3 ultimos annos , multiplicada aquella differença pelo numero de annos que faltar para trinta , contados do dia em que se houver verificado a primeira entrada de capitaes para o cofre , ou deposito em que tenham de ficar á disposição da direcção da companhia para realisar a empresa, ou seja por via de emprestimo, ou de prestações dos accionistas.

29.^a As questões que se suscitarem entre a presidencia e a companhia ácerca de seus direitos e obrigações serão decididas , sem recurso algum , por tres arbitros, um dos quaes será nomeado pelo governo , outro pela companhia , e o terceiro por accordo de ambas as partes. Na falta deste accordo a sorte decidirá entre quatro nomes , dos quaes dous serão apresentados por cada uma das partes , e tirados d'entre os magistrados vitalicios residentes na provincia ou na côrte se a questão fôr de direito , d'entre os officiaes superiores do corpo de engenheiros se versar sobre objecto que exija conhecimentos especiaes de engenharia.

30.^a A companhia fica sujeita :

1.^o A uma multa de dez contos de réis quando não se ache concluida no respectivo prazo cada uma das secções da estrada mencionadas na clausula 2^a , e o ramal de que trata a clausula 20^a , verificada a obrigação ali estabelecida, salvo se a demora não exceder a 3 mezes , e fôr convenientemente justificada.

2.^o A uma multa igual á primeira , se a demora exceder a 6 mezes , caducando tambem o contracto , salvos os casos de força maior devidamente qualificados e provados.

3.^o A multa de um conto de réis por cada vez que o transito de carros e carruagens fôr interrompido em qualquer das secções por mais de 15 dias ; de dous contos se a interrupção exceder a 30 dias , e assim por diante até 6 mezes , findos os quaes caducará tambem o contracto , salvos os casos de força maior.

31.^a Nos casos de caducidade do contracto cessa a garantia de juros e seu pagamento. A mesma garantia suspende-se, e o pagamento de juros não terá lugar pelo tempo da interrupção do transito dos carros e carruagens, e suspensão ou redução das taxas de barreira.

32.^a Quando, por não ser a estrada convenientemente conservada, o transito dos carros se torne difficil ou incommodo, a presidencia da provincia poderá reduzir á metade , e mesmo suspender totalmente a cobrança das taxas de barreira , até que se fação os convenientes reparos na secção ou secções arruinadas no todo ou em parte.

A imposição das multas e qualquer das penas aqui estabelecidas será determinada pela presidencia , precedendo audiencia da companhia e provadas as suas faltas.

33.^a Se a estrada voltar ao dominio publico antes do prazo de 40 annos , não sendo por caducidade do contracto em consequencia de faltas da companhia , poderá esta usar gratuitamente pelo tempo que faltar para completar aquelle prazo , não excedendo de 10 annos, dos armazens e depositos pertencentes ao serviço da estrada, ficando obrigada aos reparos necessarios, e a entrega-los em perfeito estado de conservação , e sujeita aos regulamentos que se estabelecerem para a administração de taes estabelecimentos quando tenham de ser franqueados ao publico.

Esta concessão não comprehende as casas destinadas para barreiras e pessoal empregado na cobrança das taxas respectivas.

Está conforme. — O official-maior da secretaria do governo, *Angelo Thomaz do Amaral*.

CONTRACTO

celebrado pela presidencia da provincia do Rio de Janeiro com o Visconde de Barbacena para construcção de uma estrada de rodagem, que do Porto das Caixas ou do lugar mais conveniente á margem do rio Macacú se dirija a Itaborahy, Friburgo, e Cantagallo.

O presidente da provincia do Rio de Janeiro, tomando em consideração a proposta que lhe dirigio o Visconde de Barbacena, para organizar na fórma das leis em vigor uma companhia ou sociedade anonyma, que se encarregue de construir, conservar e custear uma estrada apropriada ao transito de carros de quatro rodas, carruagens e diligencias desde o Porto das Caixas, ou do lugar mais apropriado á margem do rio Macacú, até ás villas de Nova Friburgo e Cantagallo, com um ramal para a de Itaborahy, em conformidade com as disposições da lei provincial n. 724 de 25 de Outubro de 1854, e do art 1º da de n. 745 de 25 de Setembro de 1855, e usando da autorisação conferida pelas referidas leis, tem resolvido aceitar a mencionada proposta segundo as clausulas e condições seguintes, que forão ajustadas e convencionadas com o mesmo Visconde :

1.ª O Visconde de Barbacena se obriga a incorporar, dentro do prazo de seis mezes contados da data deste contracto, uma companhia ou sociedade anonyma com fundos sufficientes para construir, custear e conservar á sua propria custa a estrada acima referida, a qual começará no Porto das Caixas, ou no lugar mais apropriado á margem do rio Macacú, até ás villa de Nova Friburgo e Cantagallo, derivando-se do ponto mais apropriado um ramal para a villa de Itaborahy.

2.ª Para que a companhia se considere incorporada deverá achar-se assignado o numero de acções que produza o capital de dous mil e oitocentos contos de réis pelo menos, e haver-se recolhido effectivamente a um dos estabelecimentos bancarios da côrte a importancia da primeira entrada, a qual será de dez por cento do valor das mesmas acções.

Dentro do referido prazo de seis mezes, marcado para a incorporação da companhia, deverá ser pedida ao governo imperial a approvação dos estatutos que a tenham de reger.

3.ª A companhia ficará obrigada a construir a estrada e ramal mencionados na clausula 1ª, e poderá, com prévia autorisação do presidente da provincia, prolonga-lo além dos limites ahí prescriptos, assim como abrir quaesquer ramaes que lhe convenhão, não offendendo direitos de outros concessionarios.

A estrada e ramal acima mencionados comprehendem todas as pontes, pontilhões, boeiros, esgotos, vallas, muralhas, parapecitos, e todas as mais obras d'arte necessarias para que offereça solidez e duração, bem como toda a facilidade, commodo e segurança ao transporte de passageiros e cargas em carros de quatro rodas, carruagens e diligencias em qualquer das estações do anno.

4.ª Tanto as declividades longitudinaes e transversaes, como a largura da estrada, consolidação do leito e superficie, e mais condições de construcção, serão adiante determinadas em uma especificação que faz parte essencial desta clausula.

5.^a A estrada considerar-se-ha dividida em duas secções : a 1.^a comprehenderá a distancia entre o porto de embarque e a villa de Nova Friburgo, bem como o ramal para a de Itaborahy ; a 2.^a será da villa de Nova Friburgo até a de Cantagallo.

6.^a A primeira secção será executada de conformidade com a planta apresentada pelo Visconde de Barbacena depois de approvada pelo presidente da provincia, ou modificada de accordo com aquelle empresario ou com a companhia quando esta já se ache organizada.

O presidente da provincia, no prazo de 60 dias, contados da assignatura deste contracto, dará a sua decisão a respeito da planta apresentada pelo empresario ; o tempo que exceder deste prazo não será contado no que é marcado para a inteira conclusão da 1.^a secção da estrada.

7.^a A construcção da 1.^a secção da estrada deverá começar dentro de tres mezes contados do dia em que os estatutos da companhia fõrem approvados pelo governo imperial. Será livre á companhia escolher o lugar onde deva começar a construcção, comtanto porém que dentro de um anno, contado tambem do dia da approvação dos estatutos, dê principio aos trabalhos na parte que fica entre a raiz da serra e a villa de Nova Friburgo, e que o faça com meios sufficientes para que fique concluida dentro de cinco annos contados da data deste contracto.

8.^a Quanto á 2.^a secção da estrada, deverá a companhia dentro de quatro annos, contados do dia da assignatura deste contracto, apresentar ao presidente da provincia a respectiva planta e secção pelo centro da estrada marcada sobre a base longitudinal de 1 por 7920, e escala vertical de 1 por 240.

Esta planta será acompanhada dos desenhos para as obras d'arte que hajão de construir-se, e um orçamento detalhado, para que dentro de sessenta dias dê o presidente da provincia a sua decisão. Se o presidente approvar a planta tal qual fõr apresentada, ou com modificações em que a companhia concorde, marcará desde logo o prazo dentro do qual a referida 2.^a secção da estrada deverá ficar inteiramente concluida e entregue ao transitto publico ; esse prazo será de dous annos pelo menos.

9.^a A companhia será obrigada a estabelecer e manter em toda a extensão da estrada a seu cargo um serviço regular de diligencias para passageiros, esta obrigação se fará effectiva desde que estejam promptas sete leguas a começar do porto de embarque, devendo as viagens das diligencias estender-se á proporção que o permitir a estrada, até percorrer-se toda a linha.

O numero de diligencias será previamente fixado pelo presidente da provincia sobre proposta da companhia, tendo-se em attenção a frequencia provavel de passageiros.

Um regulamento organizado pelo presidente da provincia, de accordo com a companhia, marcará o plano para a construcção das diligencias, as condições de commodo, segurança, regularidade e celeridade das viagens, bem como o numero destas, e os meios de assegurar á companhia a percepção dos preços das passagens que fõrem autorizados, os quaes serão assignados em uma tabella organizada pelo presidente, de accordo com a companhia, e revista de cinco em cinco annos, marcando-se o volume e peso da carga que poderão os passageiros trazer gratuitamente.

10.^a A companhia transportará gratuitamente nos carros que viajarem com maior celeridade as malas dos correios, e quando para este serviço queira o governo transportes mais rapidos e regulares, poderá estabelecer vehiculos proprios, que serão isentos de qualquer taxa de barreira.

11.^a A companhia será obrigada a manter a estrada em perfeito estado de transitto

para carros e carruagens em qualquer estação do anno, e enquanto durar o effeito das concessões que lhe são feitas.

12.^a O presidente da provincia garante á companhia as seguintes vantagens e favores :

I. Privilegio exclusivo por vinte annos, contados do dia em que devem achar-se terminadas as obras da 1.^a secção, para só ella estabelecer diligencias destinadas ao transporte de passageiros na estrada e ramaes que construir.

II. O direito de desapropriar, na fórma das leis em vigor, os terrenos e propriedades particulares de que necessitar, não só para a estrada, quando os não possa obter por meios amigaveis, ou não estejam os donos obrigados a cedê-los gratuitamente para estradas publicas, como tambem os que fõrem precisos para estações, depositos, armazens, barreiras, etc.

III. O direito de aproveitar quaesquer trabalhos executados ou começados por conta do governo provincial nas estradas actualmente existentes, sem indemnisação alguma, comtanto que não interrompa, dificulte ou torne perigoso o transitto actual.

IV. O direito de ter guardas por ella assalariados para fazer observar os regulamentos e vigiar as barreiras, devendo ser cidadãos brazileiros, e ficar sob a inspecção das autoridades locais; o numero destes guardas, suas obrigações, disciplina e armamento serão determinados pelo governo provincial, sobre proposta da companhia.

V. A faculdade de construir os ramaes que julgar convenientes para trazer á estrada principal quaesquer cargas e passageiros, uma vez que não offenda direitos adquiridos por outros concessionarios.

Se os referidos ramaes tiverem mais de 5,000 braças de extensão, e fõrem construidos com a devida regularidade e segurança, de maneira que em qualquer estação do anno prestem commodo e seguro transitto a carros de quatro rodas, tendo o leito macadamizado ou forrado de pranchões de madeira, poderá nelles a companhia estabelecer barreiras segundo as regras deste contracto, e cobrar as taxas pela tabella que se organizar na fórma já determinada.

Fica entendido que esta concessão de nenhuma fórma autorisa a companhia a impedir que os proprietarios dos terrenos vizinhos, o governo, as camaras municipaes ou outras empresas, fação os ramaes que julgarem convenientes para communicar com a estrada principal.

VI. Isenção de pagar em proveito dos cofres provinciais ou municipaes qualquer taxa de barreira na estrada e ramaes que construir.

VII. Isenção de direitos, durante o periodo marcado para construcção da estrada, sobre os objectos importados para essa construcção, ficando a cargo do governo provincial solicitar do governo imperial aquella isenção, e pagar os direitos pelos cofres da provincia enquanto não fõrem dispensados.

A isenção de direitos é só e restrictamente para os objectos proprios á construcção da estrada, ou que nella hajão de ser empregados, como sejam ferramentas para os trabalhos, machinas, madeiras, etc., devendo guardar-se as formalidades que o presidente da provincia entender convenientes á fiscalisação.

VIII. O direito de estabelecer em concurrencia com os particulares e outras empresas o serviço de carros para transporte de cargas, se lhe convier, cobrando os preços que ajustar com os respectivos donos.

IX. O direito de estabelecer barreiras, e nellas cobrar por espaço de quarenta annos as taxas que fõrem marcadas em tabellas organisadas pelo presidente da provincia de accordo

com a companhia sobre os carros e carruagens dos particulares, animaes de sella ou soltos, e bem assim sobre os carros e animaes empregados em transporte de cargas que transitarem pela estrada.

Estas tabellas serão revistas de cinco em cinco annos, ficando desde já estabelecido que nellas se regularão as taxas de maneira que cada arroba de carga não possa ser onerada com mais de 10 rs. por legua de 3,000 braças da estrada por onde fôr transportada.

A designação dos lugares em que as barreiras tiverem de ser estabelecidas será sujeita á approvação do presidente da provincia; a distancia entre ellas não excederá de tres leguas, e nenhuma ficará no interior das povoações.

Os carrros e animaes dos proprietarios dos terrenos que a estrada percorrer não serão sujeitos ao pagamento de taxas nas barreiras collocadas dentro dos limites desses terrenos, contanto que os carros sejam de eixo fixo, e se guardem as regras estabelecidas para policia e conservação da estrada.

13.^a Aos capitaes da companhia despendidos *bona fide* na construcção da estrada fica garantido o juro minimo de 7 % ao anno. Emquanto a companhia não tiver lucros receberá dos cofres provinciaes semestralmente a importancia total daquelles juros, ou quantia necessaria para prefazê-los quando os lucros fôrem inferiores, observando-se o seguinte:

I. O capital de que se garantem os juros não excederá a 3,600:000\$, a saber: 2,800:000\$ para a 1.^a secção, e 800:000\$ para a 2.^a; comtudo, se acontecer que em uma das secções a despeza real exceda ao maximo fixado e haja sobra na outra, a garantia de juros será effectiva por todo o capital despendido indistinctamente em ambas até aquella somma de 3,600:000\$; pelo capital despendido além desta somma, por mais incontestavelmente provadas e legitimas que possuão ser as despezas, nenhuma responsabilidade terá o governo provincial.

II. A companhia não poderá fazer chamada de capitaes que gozem da garantia de juros senão á proporção que o exigirem as necessidades da construcção da estrada, provadas perante o governo da provincia.

III. O juro de 7 %, garantido pela provincia, contar-se-ha desde que se verifique qualquer entrada de fundos em relação ás quantias que effectivamente se recolherem ao estabelecimento bancal em que a companhia tiver de depositar os seus capitaes, e serão entregues á mesma companhia logo que se ache concluida e franqueada ao transito publico uma extensão de estrada não interrompida até o porto de embarque que corresponda á terça parte da estrada de Friburgo, comprehendido o ramal para a villa de Itaboraby, conservando-se até então em deposito na thesouraria provincial.

IV. Dos 7 % que se garantem, ou sejam pagos em todo, ou em parte pela provincia, ou provenhão puramente de lucros da companhia, 1 % será sempre applicado a crear um fundo de reserva, dividindo-se sómente o restante pelos accionistas.

V. As quantias destinadas a formar o fundo de reserva serão, á proporção que se liquidarem e receberem, postas a juros no estabelecimento bancal que mais vantagens offereça, e os juros vencidos serão capitalizados de 6 em 6 mezes.

VI. Quando os lucros da companhia permittirem dividendos superiores a 8 % do capital garantido, metade do excedente pertencerá á provincia até completa indemnisação do que houver pago de juros, ficando outra metade para os accionistas, e quando os dividendos que couberem aos accionistas se elevem a 11 %, deduzir-se-ha mais 1 % para o fundo de reserva.

VII. Logo que o fundo de reserva iguale o capital garantido cessará a garantia de juros por parte do governo; aquelle fundo porém não será dividido pelos accionistas em-

quanto a estrada não passar effectivamente ao dominio publico ; serão porém devidos os juros que vencerem as quantias reservadas depois de igualado ao capital da companhia.

O capital a que se garantem juros compôr-se-ha exclusivamente das seguintes verbas :

1.^a Dinheiro despendido com plantas e planos, confecções de orçamentos, annuncios, impressões, livros, mappas, gazetas, portos de cartas e despezas de viagens necessarias para dar começo aos trabalhos.

2.^a Sommas despendidas com a aquisição de terrenos, indemnisações aos proprietarios ou outros prejudicados, e com todas as obras proprias da estrada indispensaveis ao seu uso e custeio, como sejam estações, armazens, officinas, casas para escriptorios, barreiras, etc.

3.^a O custo da primeira andaina de diligencias arreadas, cujo numero fôr marcado na fórmula da clausula 9.^a § 1.^o, bem como dos animaes necessarios para pô-las em movimento, e sua manutenção até começar o serviço; não entrando na conta do capital garantido despezas com augmento, reparo, compra, ou construcção de novas diligencias e animaes que depois se tornem precisos, devendo taes despezas entrar na conta do custeio.

4.^a As despezas da administração superior durante os trabalhos de cada secção até ser aberta ao transitto publico, não excedendo a 5 %.

14.^a Não farão parte do capital garantido, nem se comprehenderão nas contas semestraes da receita e despeza, para diminuir os dividendos, as quantias despendidas com pagamento de multas em que a companhia possa incorrer, as que não são expressamente determinadas na clausula precedente, as que se despenderem com obras não autorizadas pelo presidente da provincia, ou diversamente dos planos approvados; as custas ou perdas por insufficiencia de obras ou fallimento de pessoas com quem a companhia tenha transacções.

15.^a Se a companhia estabelecer empresa para transporte de cargas, em concurrencia com os particulares ou outras associações, a respectiva escripturação será inteiramente separada; os vehiculos applicados a esse serviço serão sujeitos á taxa de barreira que pagarem os particulares ou outras associações; os lucros ou prejuizos dahi provenientes, bem como de quaesquer outras empresas estranhas ao objecto da companhia, não entrarão em linha de conta para augmentar ou diminuir os dividendos de que se falla neste contracto.

16.^a As quantias despendidas com os ramaes cuja construcção é livre á companhia, só farão parte do capital que tem garantia de juros sendo autorizados pelo governo provincial no caso de que as sommas despendidas com a construcção das duas acções da estrada, e estabelecimento das diligencias, sejam inferiores a 3,600:000\$, e só até a concurrencia de tal quantia.

17.^a A approvação dada pelo governo provincial a quaesquer plantas e planos, em nenhum caso desonera a companhia da responsabilidade exclusiva que lhe cabe pela insufficiencia das obras, e fica tambem entendido que a mesma companhia não se poderá escusar a completar as obras das duas secções da estrada, e a estabelecer as diligencias, a pretexto de não bastar o maximo do capital garantido.

18.^a As concessões feitas á companhia sem designação de prazo especial, entendem-se por 40 annos, os quaes se contarão do dia em que, franqueando-se ao transitto publico a primeira parte da estrada, nella comee a cobrança das taxas de barreira; findo este prazo cessará a propriedade da estrada, entrando a mesma para o dominio publico, e sendo entregue em perfeito estado de conservação, bem como todas as obras fixas e permanentes que della fação parte.

Se nessa occasião não estiver assim conservada, os reparos serão ordenados pelo presidente da provincia á custa da companhia, ficando sujeitas a tal despeza as quantias que

formarem o fundo de reserva, o qual só depois de satisfeito este encargo, e os mais em que a companhia possa estar para com a provincia na fórma deste contracto, será dividido entre os accionistas.

Fica entendido que as obras accessorias ao serviço da estrada não fazendo parte della, e construidas com capitaes que não gozem da garantia de juros, continuarão a pertencer á companhia, salvo o caso de desapropriação por utilidade publica, ou transacção com a mesma companhia.

19.^a Se passados 10 annos depois de prompta e entregue ao transito publico a 1.^a secção da estrada, o governo provincial julgar conveniente desapropriar-la, poderá fazê-lo, pagando á companhia em dinheiro ou apolices da divida provincial, que venção o juro de 6 % ao anno, uma somma que, unida ao fundo de reserva existente, iguale o capital despendido com a construcção da estrada, e uma indemnisação equivalente á differença entre o juro de 7 %, e o termo médio dos dividendos dos ultimos 5 annos effectivamente pagos aos accionistas, multiplicada aquella differença pelo numero de annos que faltar para preencher o prazo de 40 annos mencionado na clausula 12.^a § 9.^o

20.^a Se a companhia em qualquer tempo antes de concluir a 1.^a secção da estrada fôr julgada incapaz de levar a effeito as obras a que fica obrigada, ou suspender os trabalhos por mais de 6 mezes consecutivos, perderá a garantia de juros e o direito ás outras concessões que lhe são feitas, continuando porém a pertencer-lhe as obras que tiver executado e propriedades adquiridas, uma vez que restitua a somma total dos direitos de importação de que é dispensada; e no caso de desapropriação dessas obras e propriedades deduzir-se-ha do seu valor aquella somma.

Se a incapacidade porém se verificar depois de concluida e entregue ao transito publico a 1.^a secção, e se der unicamente para executar as obras da 2.^a, sómente a respeito desta se observará o que fica disposto a respeito da 1.^a secção.

21.^a A companhia será sujeita:

I. Á multa de 10:000\$, se dentro dos prazos designados para ficar concluida e entregue ao transito publico cada uma das duas secções da estrada, a não apresentar nesse estado; a uma multa igual se a demora exceder a 6 mezes, e assim por cada periodo de 6 mezes que mais se demorar; podendo tambem o governo declarar, depois da segunda multa, a caducidade do contracto relativamente a toda a linha, se a falta se der na 1.^a secção; se porém a falta se der na 2.^a, sómente quanto a esta poderá ter lugar a pena de caducidade.

II. Á multa de 4:000\$, se os trabalhos não fõrem começados no periodo para isso marcado; e á de 2:000\$ por cada tres mezes de demora além desse prazo, caducando pela mesma fórma o contracto se o governo o declarar depois da imposição da segunda multa.

III. Á multa de 1:000\$ por cada vez que o transito de carros e carruagens seja interrompido em qualquer ponto de cada uma das secções por mais de quinze dias; á de 2:000\$ se a demora exceder a trinta dias, e assim por diante até seis mezes, findos os quaes poderá o governo continuar a impôr iguaes multas, ou declarar caducas as concessões, se assim julgar mais conveniente.

IV. Á multa de 1:000\$ por cada tres mezes de demora em estabelecer o serviço regular de diligencias, depois de concluidas as obras da 1.^a secção, e por cada vez que houver interrupção desse serviço, depois de estabelecido, se exceder a quinze dias, repetindo-se a mesma multa por cada periodo igual que durerem as interrupções.

V. Á multa de 1:000\$ se a companhia não apresentar as plantas e orçamento

que lhe incumbe dentro dos respectivos prazos, repetindo-se a mesma multa por cada periodo de sessenta dias de demora; mas se esta exceder a seis mezes, poderá o governo declarar tambem a caducidade das concessões. Em todos estes casos entendem-se salvos os de força maior, devidamente qualificados e provados.

22.^a Quando, por não ser convenientemente conservada a estrada, aconteça tornar-se difficil, ou incommodo o transito dos carros, ainda que se não interrompa, poderá o governo reduzir á metade, e mesmo suspender totalmente, a cobrança da taxa de barreira na secção ou secções assim arruinadas, até que se fação os convenientes reparos.

23.^a Nos casos de caducidade do contracto, cessará immediatamente a garantia de juros, e a mesma garantia ficará suspensa, e não serão devidos nem pagos os juros garantidos durante o tempo de interrupção do transito de carros ou de redução e suspensão das taxas de barreiras.

24.^a As despesas feitas por conta dos capitaes que têm garantia de juros, e as que devem figurar nas contas semetraes de receita e despesa, serão reaes e provadas perante o governo, o qual terá o direito não só de mandar fazer os exames que julgar convenientes, para assegurar-se da economia e perfeição com que forão executadas as obras, conservada e custeada a estrada, e guardados os regulamentos, como tambem de examinar em qualquer tempo, enquanto durar a garantia de juros, a escripturação da companhia, comprehendida a de que trata a clausula 15.^a, tirar cópias dos documentos e exigir os esclarecimentos de que precise.

25.^a Um commissario da provincia, nomeado e demittido livremente pelo presidente d'entre os accionistas que possuirem maior numero de acções exigido para ser director, terá assento na directoria, e, á excepção do voto deliberativo, os mesmos direitos que a estes derem os estatutos, bem como iguaes vencimentos, pagos pela companhia, sendo substituido em seus impedimentos por quem o presidente da provincia designar d'entre os accionistas que tenham aquelle mesmo numero de acções.

26.^a As questões que se originarem entre o governo e a companhia serão definitivamente decididas e sem recurso, por tres arbitros, um nomeado pelo governo, outro pela companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes, e na falta deste accordo por sorte entre dous nomes apresentados por cada uma das partes, e escolhidos d'entre os magistrados vitalicios da provincia, ou da côrte, se a questão fôr de direito, e d'entre os officiaes superiores do corpo de engenheiros se a questão versar sobre objecto que exija conhecimentos especiaes de engenharia.

27.^a Se algumas das plantas não só da 1.^a secção da estrada apresentada pelo Visconde de Barbacena, como qualquer outra que a companhia deve apresentar, não puder ser approvada sem algumas modificações, deverá o mesmo Visconde, ou a companhia, mandar fazer essas modificações, e as indispensaveis explorações para determina-las; e não lhes convindo, o governo pagará o custo real das ditas plantas e orçamentos, que lhe ficarão pertencendo, e cessará o effeito deste contracto para toda a linha da estrada se se tratar da 1.^a secção, e para o prolongamento se se tratar da 2.^a, podendo comtudo o empresario ou a companhia recorrer ao juizo arbitral que fica estabelecido, quando não queira sujeitar-se á decisão da presidencia, ácerca da insufficiencia das plantas e orçamentos.

28.^a O Visconde de Barbacena não poderá transferir a outrem a faculdade de organizar a companhia; e quando por si não consiga organiza-la dentro do prazo marcado na clausula 1.^a do presente contracto, ficará o mesmo sem effeito, podendo o governo provincial obrar livremente como se o mesmo contracto não existisse, e nenhum direito assistirá ao

Visconde de Barbacena para ser indemnizado pelo governo das despesas feitas com a planta e orçamento da 1.^a secção, que ficarão pertencendo á provincia, sendo considerada a perda do custo de taes trabalhos como uma multa por não haver cumprido a obrigação contrahida.

ESPECIFICAÇÕES A QUE SE REFERE A CLAUSULA QUARTA.

1.^a A estrada terá entre as valletas a largura de trinta palmos. A maxima declividade longitudinal desde o porto de embarque até a raiz da serra e a estação defronte da villa de Itaborahy será de 1 por 48; da raiz da serra em diante será de 1 em 25, podendo comtudo na serra, e como excepção, admittir-se a de 1 por 20, e mesmo 1 por 18 em distancias inferiores a 100 braças para vencer difficuldades do terreno, ou evitar despesas excessivas; a declividade transversal não excederá a 1 por 50.

2.^a Nas curvas ou encontro de zigue-zagues a estrada será perfeitamente horizontal, e os raios dessas curvas nunca serão menores de quinze braças.

3.^a O leito da estrada será preparado de fôrma que apresente uma superficie dura e lisa. Para este fim é admittido, em todo ou em parte, o emprego de madeiras segundo o systema adoptado em alguns dos Estados da America do Norte, *Plant-Road*, ou o empedramento pelo systema de Mac-Adam, segundo mais convier á companhia, podendo a companhia gradualmente substituir um dos meios indicados pelo outro, conforme aconselhar a experiencia, mas sem responsabilidade da provincia.

4.^a O leito sobre o qual deve ser feito o macadamisamento ficará um palmo abaixo do nivel definitivo da estrada. Depois de perfeitamente desseccado e limpo de pedras, raizes, etc., será preparado de maneira a formar uma superficie parallela á superficie definitiva da estrada, isto é, deve ter o mesmo abaulamento e declive longitudinal e transversal. O terreno assim preparado deverá ser perfeitamente comprimido com um cylindro.

5.^a Lançar-se-ha sobre este leito uma camada de pedras, quebradas com a possivel igualdade em pedaços, que, em qualquer posição, passem facilmente por um anel de 5 pollegadas de diametro, e serão dispostos segundo a fôrma definitiva da estrada, ligando-se perfeitamente entre si pela compressão do cylindro (a meia carga), auxiliada pelo regador em tempo de secca, e por uma pequena quantidade de detritus de pedra (15 detritus por 100 de pedras quebradas) ou de arêa, de maneira que formem uma massa compacta de 4 pollegadas de espessura.

6.^a Lançar-se-ha sobre esta camada uma outra de pedras de maior dureza, quebradas em pedaços que passem facilmente por um anel de 2 e meia pollegadas de diametro. Esta camada será preparada como a primeira, porém comprimida com cylindro com toda a sua carga, e deverá ter 4 pollegadas de espessura.

(Basta que o cylindro tenha 6,000 libras de peso estando descarregado, e 12,000 quando com toda a carga).

7.^a Quando houver de empregar-se o revestimento de madeiras, observar-se-ha o seguinte: Preparado solidamente o leito, e guardada a inclinação necessaria para escoamento das aguas sobre a valleta lateral, tomar-se-ha para ser revestido de pranchões de madeira o espaço necessario em um dos lados da estrada que mais convier.

A construcção de madeira será executada pela fôrma seguinte: Parallelamente ao eixo da estrada serão collocadas duas soleiras, de fôrma que de centro a centro se guarde a distancia de 5 ½ palmos; estas soleiras ficarão enterradas de maneira que a face superior corresponda perfeitamente á superficie do terreno.

As soleiras são formadas de pranchões de madeira com 5 pollegadas pelo menos de grossura, 12 de largura e 22 palmos de comprimento, salvo nas curvas, onde o comprimento será o que permittir a necessidade de acompanha-las. As juntas das soleiras serão desconstradas de maneira que nunca fiquem fronteiras; nos lugares de juntas as pontas das soleiras serão assentadas sobre pedaços de taboas de 5 palmos de comprimento e com a mesma largura daquellas.

Sobre as soleiras assim dispostas e firmemente assentadas serão collocados os pranchões em sentido transversal ao eixo da estrada; a face superior dos pranchões deverá ficar ao nivel do terreno lateral, e com a inclinação de pollegada e meia para não reter as aguas pluviaes. Os pranchões deverão ter 11 palmos de comprimento, 5 pollegadas de grossura, e de 9 até 12 de largura, e deverão ficar fortemente unidos entre si. Nas curvas os pranchões terão a fórma de segmento de circulo determinada na razão das mesmas curvas, e em vez de 11 palmos de comprimento terão 16 pelo menos.

8.^a Nos lugares em que a companhia preferir o revestimento de madeira, a parte do leito da estrada que não ficar por elle occupada poderá deixar de ser empedrada, mas conservará sempre a inclinação transversal de 1 por 50.

9.^a As pontes e pontilhões serão de madeira ou de ferro, assentados sobre pegões de pedra, ou de tijolo onde faltar a pedra, e terão a largura do leito da estrada, guardado o mesmo nivel desta.

10.^a Em todos os lugares onde fôrem necessarios guarda-mãos em parapeitos para evitar que os carros se precipitem para fóra da estrada, serão estes construidos de pedra ou tijolo.

11.^a Os boeiros e esgotos transversaes serão subterraneos, e construidos de pedra ou tijolo.

E para firmeza mandou S. Ex. o Sr. conselheiro Luiz Antonio Barbosa, presidente da provincia, lavrar este termo, que é rubricado pelo mesmo Ex. Sr., aos 18 dias do mez de Março de 1856, na sala do palacio do governo, assignado pelo referido empresario, o Visconde de Barbacena, escripto por mim José Jorge de Mello, 1.^o official da secretaria do governo, e subscripto depois de lido, conferido e achado em tudo conforme pelo secretario do governo, o bacharel José Francisco Cardoso. — José Francisco Cardoso. — Barbosa. — Visconde de Barbacena.